

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO (UFOP)**  
**Escola de Direito, Turismo e Museologia (EDTM)**  
**Departamento de Direito (DEDIR)**

Deborah Nunes Gomes

**O CONTEXTO DA ALIENAÇÃO PARENTAL NO BRASIL E OS MÉTODOS  
ADEQUADOS DE RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS**

Ouro Preto

2024

Deborah Nunes Gomes

**O CONTEXTO DA ALIENAÇÃO PARENTAL NO BRASIL E OS MÉTODOS  
ADEQUADOS DE RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS**

Monografia Jurídica apresentada ao Curso de Direito da  
Universidade Federal de Ouro Preto, como requisito  
parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Arnaud Marie Pie Belloir

Ouro Preto

2024



## FOLHA DE APROVAÇÃO

**Deborah Nunes Gomes**

### **O contexto da alienação parental no Brasil e os métodos adequados de resolução de conflitos**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito

Aprovada em 17 de outubro de 2024

#### Membros da banca

Doutor Arnaud Marie Pie Belloir - Orientador - Universidade Federal de Ouro Preto  
Doutora Beatriz Schettini - Universidade Federal de Ouro Preto  
Mestre Fabiano César Rebuzzi Guzzo - Universidade Federal de Ouro Preto

Arnaud Marie Pie Belloir, orientador do trabalho, aprovou a versão final e autorizou seu depósito na Biblioteca Digital de Trabalhos de Conclusão de Curso da UFOP em 18/10/2024



Documento assinado eletronicamente por **Arnaud Marie Pie Belloir, PROFESSOR DE MAGISTERIO SUPERIOR**, em 18/10/2024, às 18:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.ufop.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.ufop.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0797841** e o código CRC **790CA277**.

## RESUMO

O tema desta monografia é o contexto da alienação parental no Brasil e os métodos apropriados de resolução de conflitos, tendo como problemática o veto ao uso da mediação extrajudicial nos casos de alienação parental. O objetivo desta pesquisa é reiterar o direito à convivência familiar como um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal de 1988, que inaugura uma nova concepção jurídica de família, em que o ambiente familiar se apresenta como espaço para o livre desenvolvimento das personalidades. Sendo a alienação parental um conflito que promove o cerceamento deste direito, alternativas resolutivas eficazes devem ser propostas com intuito de afastar sua ocorrência. É nesse sentido que se apresenta este estudo, com o objetivo de demonstrar a aplicabilidade e efetividade da mediação extrajudicial enquanto método adequado à resolução de conflitos que envolvem crianças e adolescentes em alegado contexto de alienação parental. Para tanto, investiga-se o veto presidencial ao uso da mediação em conflitos de alienação parental foi capaz de afastar a prática jurídica da busca pela paz social através das medidas autocompositivas ou se a orientação do CPC/2015 no sentido da busca da solução consensual sempre que possível nos conflitos familiares é o verdadeiro norteador do direito no que se refere a essa discussão. Em termos de referências, doutrinadores de Direito de Família são suscitados a fim de estabelecer conceitos e fornecer a base teórica que norteará esta análise, desenvolvendo-se uma pesquisa predominantemente bibliográfica. Sendo o método Harvard de Negociação o norteador do entendimento da mediação facilitativa que hoje é aplicada pelos mediadores brasileiros, de modo que a este método são reservadas algumas páginas deste trabalho. Posteriormente, são voltadas as atenções a alienação parental, que é o produto dos conflitos familiares em questão nesta pesquisa, passando por seu desenvolvimento por Richard Gardner e a sua inserção no ordenamento jurídico pátrio. Por último, discute-se o veto presidencial que afastou a possibilidade de realização de mediações extrajudiciais em conflitos de alienação parental sob a justificativa de que tratam-se de direitos indisponíveis que não admitem transação. Feita toda esta pesquisa, chegou-se à conclusão de que as razões do veto não se sustentam, na medida em que os direitos indisponíveis do menor não são negociados em uma mediação, mas sim as condições de seu exercício.

Palavras-chave: Direito de Família; Métodos Autocompositivos; Mediação; Alienação Parental.

## **ABSTRACT**

The subject of this monograph is the context of parental alienation in Brazil and the appropriate methods of conflict resolution, with the problem being the veto on the use of out-of-court mediation in cases of parental alienation. The aim of this research is to reiterate the right to family life as a fundamental right guaranteed by the 1988 Federal Constitution, which inaugurated a new legal conception of the family, in which the family environment is presented as a space for the free development of personalities. Since parental alienation is a conflict that promotes the curtailment of this right, effective alternative solutions must be proposed in order to prevent its occurrence. It is in this sense that this study is presented, with the aim of demonstrating the applicability and effectiveness of out-of-court mediation as an appropriate method for resolving conflicts involving children and adolescents in the alleged context of parental alienation. To this end, we will investigate whether the presidential veto on the use of mediation in parental alienation conflicts was capable of distancing legal practice from the search for social peace through self-compositional measures, or whether the orientation of the CPC/2015 towards the search for a consensual solution whenever possible in family conflicts is the true guiding principle of the law with regard to this discussion. In terms of references, Family Law scholars are used to establish concepts and provide the theoretical basis that will guide this analysis, developing a predominantly bibliographical research. The Harvard Method of Negotiation is the guiding principle for understanding facilitative mediation, which is currently applied by Brazilian mediators, so a few pages of this work are devoted to this method. Subsequently, attention is turned to parental alienation, which is the product of the family conflicts in question in this research, going through its development by Richard Gardner and its insertion into the Brazilian legal system. Finally, we discuss the presidential veto that ruled out the possibility of extrajudicial mediation in parental alienation conflicts on the grounds that these are unavailable rights that cannot be settled. Having done all this research, we have come to the conclusion that the reasons for the veto do not stand up, insofar as the unavailable rights of minors are not negotiated in mediation, but rather the conditions of their exercise.

Keywords: Mediation; Self-Compositional Methods; Parental Alienation; Family Law.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	Arguição de descumprimento de preceito fundamental
ADR's	“Alternative dispute resolution”, o equivalente em português a “métodos alternativos de solução de conflitos”
ART	Artigo
CAS	Comissão de Assuntos Sociais
CDH	Comissão de Direitos Humanos
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPC	Código de Processo Civil
CPI	Comissão Parlamentar de Inquérito
EUA	Estados Unidos da América
MAAN	Melhor alternativa a um acordo negociado
MASA	Melhor alternativa sem acordo
CEJUSC	Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania
PL	Projeto de Lei
RES	Resolução
SAP	Síndrome da Alienação Parental
TJMG	Tribunal de Justiça de Minas Gerais
NUPEMEC	Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>4</b>
<b>2 . AS TRANSFORMAÇÕES HISTÓRICAS DO PARADIGMA DE FAMÍLIA.....</b>	<b>7</b>
2.1 O DIREITO ROMANO.....	7
2.2 DE MEADOS DO SÉCULO XIX AO ADVENTO DO CÓDIGO CIVIL DE 1916.....	9
2.3 O PARADIGMA CONSTITUCIONAL DE FAMÍLIA.....	10
<b>3. OS MÉTODOS AUTOCOMPOSITIVOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....</b>	<b>14</b>
3.1 A RESOLUÇÃO Nº 125/2010 DO CNJ.....	14
3.2 O QUE É A MEDIAÇÃO?.....	16
3.3 A MEDIAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	20
3.3.1 CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.....	20
3.3.2 O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.....	20
3.3.3 A MEDIAÇÃO EXTRAJUDICIAL NA LEI DE MEDIAÇÃO.....	28
3.3.4 AUTOCOMPOSIÇÃO NO DIREITO DE FAMÍLIA.....	34
<b>4. A TUTELA JURISDICIONAL DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....</b>	<b>43</b>
4.1 O INSTITUTO DO PODER FAMILIAR.....	43
4.2 A GUARDA COMO INSTRUMENTO DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	44
4.3 A ALIENAÇÃO PARENTAL.....	46
<b>5 OS IMPACTOS DO VETO PRESIDENCIAL AO USO DA MEDIAÇÃO NO ÂMBITO DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....</b>	<b>51</b>
5.1 O PODER DE DISPOSIÇÃO DE DIREITOS.....	54
5.2 A MEDIAÇÃO COMO FORMA MAIS ADEQUADA DE SOLUÇÃO DOS CONFLITOS FAMILIARES QUE ENVOLVEM ALIENAÇÃO PARENTAL.....	58
<b>6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>68</b>

## 1. INTRODUÇÃO

A presente pesquisa visa defender a aplicabilidade da mediação extrajudicial enquanto método adequado para a resolução de conflitos de alienação parental, se concentrando, para tanto, no exercício da autonomia privada das entidades familiares e consequente possibilidade de transação sobre exercício dos direitos atinentes a este núcleo.

Deve-se dizer que a alienação parental é tema que vem ganhando notoriedade no debate público, em decorrência principalmente da CPI dos Maus-tratos, que lançou luz sobre o desvirtuamento do propósito protetivo da criança e do adolescente da Lei 12.318/2010, e denunciou sua apropriação como instrumento de defesa por genitores acusados de abusos ou violência contra os filhos.

Os resultados da comissão parlamentar de inquérito deram azo e fundamento ao Projeto de Lei do Senado 498/2018, cujo objetivo era revogar a Lei de Alienação Parental, mas que restou arquivado ao final da legislatura. Prosseguindo neste objetivo, o senador Magno Malta, então presidente da CPI, apresentou o Projeto de Lei 1.372/2023 (Brasil, 2023), que já foi encaminhado para a Comissão de Direitos Humanos (CDH) e, à época de elaboração deste trabalho, segue na Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

Dentre as problemáticas atinentes à Lei 12.318/2010 que figuram no PL de 2023, há de se destacar o fato de reconhecer tão somente a figura materna como alienante e causa do impedimento do contato entre pai e filho. A infeliz consequência disso é sua costumeira utilização como instrumento de defesa de pais maltratantes quando denunciados, que simplesmente imputam à denunciante a acusação de alienação parental. É a partir desta perspectiva crítica que o Projeto de Lei 1.372/2023 alerta (Brasil, 2023):

Se os fatos denunciados são verdadeiros ou não, cabe ao sistema de justiça apurar, mas a denúncia maliciosa, como forma de alienação parental, não pode ser tolerada. Não se pode avançar sobre a presunção de não-culpabilidade do denunciado, mas não se pode, automaticamente, presumir a má-fé do denunciante. São duas faces da mesma moeda, distintas, mas essencialmente vinculadas. (BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 1.372/2023).

Delineado este panorama inicial, é certo que se trata de um assunto deveras espinhoso e que representa grandes desafios do Direito. Contudo, em que pese reconhecer as questões polêmicas que o envolvem, o instituto da alienação parental não é o enfoque deste trabalho. Na verdade, nosso estudo se concentrará nos métodos apropriados para a resolução de conflitos no aparato jurídico brasileiro, notadamente na defesa do uso de práticas autocompositivas - especialmente a mediação - em casos de alegada alienação parental.

Desde já, importa esclarecer que isso, obviamente, não inclui a defesa de revitimização das mulheres vítimas de violência doméstica, não se defendendo de forma

alguma que pessoas nessa situação sejam colocadas frente a seus agressores em uma busca desenfreada por acordos. O objetivo é a aplicabilidade das práticas autocompositivas em um contexto de rompimento conjugal em que o melhor interesse do menor foi deixado de lado frente às mágoas causadas pelo fim da relação afetiva, entendendo que a facilitação do diálogo é o melhor caminho para restabelecer as relações entre os genitores, pois efetiva o objetivo da entidade familiar sob o paradigma constitucional: a construção de um ambiente verdadeiramente livre para o desenvolvimento das personalidades (Tepedino; Teixeira, 2023).

Assim, o que se defende é o uso da mediação familiar extrajudicial – um método autocompositivo de resolução de conflitos –, como o método mais adequado a ser difundido e incentivado nos casos de alegação de alienação parental. Para tanto, inicialmente será feita uma abordagem histórica, caminhando desde a concepção romana de família ao paradigma de família vigente nos dias atuais, destrinchando as subjetividades envolvidas numa relação familiar em conflito e perpassando pelos motivos ensejadores da tese de que os meios consensuais de resolução de conflitos efetivam o melhor interesse da criança e do adolescente.

É a partir da compreensão do paradigma constitucional de família e da horizontalidade enquanto matriz das relações familiares, que passa-se ao surgimento do instituto da alienação parental, será analisada a Lei 12.318/2010, que dá corpo e define o que o ordenamento entende, hoje, como atos alienantes.

A pesquisa prosseguirá com a apresentação dos métodos autocompositivos, com ênfase na mediação, em discordância expressa ao veto presidencial ao artigo da Lei 12.318/2010 (Brasil, 2010), que previa a possibilidade do uso da mediação extrajudicial em casos de alienação parental, e cujos principais argumentos ensejadores serão rebatidos. Instrumentalizando este trabalho, a análise de decisões judiciais ajudará a elucidar se o veto, de fato, causou impacto na forma em que os tribunais lidam com a solução destas questões e se a perspectiva de inalienabilidade apresentada pelo então chefe do executivo foi adotada pelos magistrados. Cabe ainda analisar se o incentivo do Código de Processo Civil de 2015 (Brasil, 2015) à jurisdição voluntária acabou se sobrepondo ao veto presidencial, fazendo com que o sistema de justiça optasse pela resolução pacífica das controvérsias em detrimento dos processos judiciais.

Destaca-se, ainda, a importância da capacitação de operadores do direito para lidar com questões atinentes aos conflitos familiares que carecem de especial atenção e que devem ser promovidas com a devida cautela, tornando as formas alternativas de resolução de conflitos verdadeiros instrumentos de efetivação do direito, e não de seu esvaziamento.

Para tanto, uma importante questão é abordada neste trabalho: se a perspectiva constitucional da família a define como uma instituição movida pela busca coletiva do bem estar comum, e até que ponto o direito precisa resguardar os seus membros e, em contrapartida, até quando os braços do Estado são um impedimento para a autonomia e organização deste grupo conforme as suas necessidades?

Parece legítimo pontuar, neste momento, que se a máquina jurídica se encontra diante de uma família que agora se rege pelo afeto e tem como fim último a busca pela felicidade, não parece razoável a interferência estatal dentro de questões que dizem respeito à forma com que este núcleo lida com suas demandas. Por óbvio não se enxerga, aqui, uma adoção de uma perspectiva puramente liberal e a afastabilidade total da tutela jurisdicional, já que, em alguns casos, o Estado pode e deve usar o seu poder para interromper ou prevenir situações lesivas aos integrantes da família. O que se busca defender no presente trabalho é que a objeção quanto a possibilidade de autorregulação das famílias para dirimir seus conflitos não parece a decisão mais razoável a ser tomada, o que leva ao entendimento de que o veto ao uso da mediação extrajudicial para solucionar conflitos que envolvem práticas de alienação parental carece de justificativas admissíveis. É nestes termos que passamos a construção desta pesquisa jurídico-dogmática (GUSTIN, DIAS, NICÁCIO, 2020), respeitando as subjetividades e questões complexas que envolvem o tema.

## 2 . AS TRANSFORMAÇÕES HISTÓRICAS DO PARADIGMA DE FAMÍLIA

Significativas modificações podem ser percebidas no Direito de Famílias durante a última década. Do ponto de vista fenomenológico, é possível perceber uma evolução notável na composição das famílias, apresentando-se em conjunturas diversas da família monogâmica e heteroaferiva. Porém, é do ponto de vista axiológico que observamos a mais profunda mudança no que se refere a adaptação do ordenamento jurídico, eis que os valores que fundamentam as relações existenciais foram capazes de redefinir os pressupostos de configuração e as finalidades das entidades familiares (Tepedino; Teixeira, 2023).

A evolução da percepção das relações interpessoais que compõem uma família tem como marco a edição da Constituição da República de 1988, que reunificou o direito privado, concebendo dispositivos voltados diretamente à matéria do direito de família, especialmente quando falamos sobre a alteração do papel atribuído às entidades familiares, transformando o conceito de unidade familiar. Dessa forma, a Constituição foi capaz de positivar e unificar as sucessivas modificações legislativas que vinham acontecendo com o fito de alcançar as novas demandas da sociedade da época, de modo que “alterou radicalmente os paradigmas hermenêuticos para a compreensão dos modelos de convivência e para a solução dos conflitos intersubjetivos na esfera da família” (Tepedino; Teixeira, 2023).

Diante desta ruptura axiológica, isto é, da mudança do valor atribuído à família, podemos compreender o sentido hermenêutico que passou a guiar a edição de leis especiais posteriores, especialmente o Código Civil de 2002.

### 2.1 O DIREITO ROMANO

Para abordar a evolução do Direito de Família até a chegada da Constituição de 1988, aqui compreendida enquanto o marco temporal da noção hodierna de família, convém fazer um breve retorno à sociedade que fundou o sentido ocidental de família: a romana.

Em Roma, por questões de ordem política, econômica e religiosa, o poder familiar era um poder exercido pelo *pater familias*<sup>1</sup>, de modo que o filho e a esposa eram pessoas “*alieni iuris*”, ou seja, permaneciam sob o domínio e autoridade do pai enquanto este vivesse. Dessa forma, o direito romano não chegou a conceber nem mesmo o instituto da maioridade, eis que

---

<sup>1</sup> O *pater* era o chefe de família, concentrando em si os poderes de chefe político, sacerdote e juiz, sendo responsável, também, por comandar o culto aos deuses domésticos realizados em cada grupo familiar. Além disso, exercia sobre os filhos o direito de vida e de morte, tendo o direito de lhes impor pena corporal, bem como de vendê-los ou tirar suas vidas. No mesmo sentido vinha o poder deste sobre sua mulher, que lhe era totalmente subordinada, não possuindo nem mesmo capacidade civil. Neste sentido, somente o pater detinha o poder patrimonial, sendo o dono dos bens da família e também o poder sobre sua mulher e seus filhos (PEREIRA,2022).

os filhos, descendentes ou adotados, permaneciam sob a autoridade (*manus*) do pai independentemente da idade (Alves, 2021).

As casas romanas possuíam um altar com um fogo que deveria ser conservado e mantido enquanto a família estivesse viva. Essa era uma forma de culto, que era exercido pelos homens da família e davam ensejo a formação de uma religião doméstica voltada exclusivamente aos membros masculinos daquele núcleo familiar. Inclusive, a esposa, após o casamento, deixava de pertencer a família paterna e passava a cultuar os descendentes de seu marido, renunciando a sua família de origem (Pereira, 2022).

Ante o exposto, percebe-se que a mulher possuía um papel secundário, restrito a criação dos filhos e manutenção da casa, sem usufruir de qualquer nível de isonomia de gênero no que tange a vida civil e familiar. É justamente nesse terreno que emerge o conceito de parentes agnáticos, visando identificar e nomear os membros da família submetidos à autoridade do *pater*, tratando-se de um parentesco civil, constituído em razão da religião doméstica adotada e não pelo nascimento em determinado núcleo. Dessa forma, o *agnatio* (espécie de parentesco civil, sendo os parentes agnáticos aqueles submetidos à autoridade do pater famílias) era o critério para concessão de direitos a herança, escancarando o papel da religião no reconhecimento e pertencimento àquele núcleo (Madaleno, 2023).

Importante mudança na concepção de família se dá com o enfraquecimento da religião e a ascensão de Justiniano<sup>2</sup> ao trono do Império Romano. É nesse contexto que surge o *Corpus Juris Civilis*, que foi uma atualização do Direito Romano responsável por abandonar a concepção de parentesco agnático e migrar para uma compreensão que valoriza o vínculo sanguíneo como definidor de parentalidade, dando vazão ao conceito de *cognatio*, conforme explica Rolf Madaleno (2023):

Parentes cognáticos eram as pessoas que descendiam de um tronco comum, correspondendo ao parentesco biológico e a família que se assenta nos vínculos sanguíneos em linha reta ou colateral, nos mesmos paradigmas da atualidade, acrescido igualmente do parentesco por adoção, com exceção da redução do grau de parentesco, que nos dias atuais está limitada na legislação brasileira ao quarto grau. O direito sucessório se assentava no parentesco da cognação e os herdeiros descendentes eram convocados em primeiro lugar, na falta destes, os ascendentes, depois os irmãos germanos e, por fim, os parentes em linha colateral iam até o sétimo grau (Madaleno, 2023, p.554).

---

<sup>2</sup> Imperador Romano responsável pelo fim da existência do parentesco agnóstico e estabelecendo o cognático como parentesco fundante das famílias romanas. Ainda no contexto do Direito de Família, sob o poder de Justiniano passou-se a entender que aquilo que os filhos ou filhas adquiriam, o faziam para si, de forma que as regras se modificam em favor dos filhos nesse período (Madaleno, 2023).

Não é por acaso que logo no início deste trabalho precisávamos abordar o paradigma romano de família. Esta necessária menção se deu em razão da grande influência exercida sobre o direito de família brasileiro, se colocando ao lado do cristianismo (em sua vertente católica), como uma das principais referências para a construção da legislação pátria ao longo dos anos.

## 2.2 DE MEADOS DO SÉCULO XIX AO ADVENTO DO CÓDIGO CIVIL DE 1916

Ao pesquisar as percepções sobre a estrutura familiar atinente a época pré-constituição de 1988, repetidas vezes são vistas a expressão “paz doméstica”, utilizada como uma pretensa justificativa de proteção do vínculo conjugal e manutenção da família formal, que, em verdade, visava manter os filhos e a mulheres subjugados pela figura do pai ou marido. Nesse contexto, filhos tidos fora do matrimônio representavam grave ameaça a “paz” familiar, aversão esta que reverberava também na figura da concubina. Sob a ótica patriarcal, o sacrifício individual servia à preservação da família e manutenção do casamento (Tepedino; Teixeira, 2023).

Sendo prioritária a proteção do vínculo conjugal, o Direito se apresentava enquanto instrumento de legitimação dos efeitos do casamento católico, cenário que perdurou até o ano de 1861, quando da edição do Decreto nº 1.144/1861. Regulamentada posteriormente pelo Decreto 3.069 de 17/04/1863, passou a reconhecer os casamentos celebrados por outras religiões (ao lado do casamento religioso católico), bem como seus efeitos civis.

Outro importante marco histórico se deu no ano de 1890, através do Decreto nº 181, que tornou obrigatório o casamento civil, previsão normativa que veio a figurar também do art. 72, § 4º, da Constituição de 1891. Por sua vez, o Código Civil de 1916 positivou o casamento como única forma de constituição de família, tanto que quatro dos seis títulos do Livro I da Parte Especial – seção dedicada ao Direito de Família –, tratam do casamento, paradigma este que se perpetuou com o advento da Constituição de 1934, remanescendo nas constituições posteriores, e que só foi rompido com a edição da atual Constituição da República.

O Código Civil de 1916 compreendia a família necessariamente como consequência do matrimônio, tutelando tão somente as questões que envolviam o casamento e o *pátrio poder* e estabelecendo que uma família “legítima” seria aquela concebida dentro de um matrimônio. Assim,

Pelo Código Civil de 1916, a mulher, ao se casar, tornava-se relativamente incapaz, passando a ser assistida pelo marido nos atos da vida civil. Ao marido competia a chefia da sociedade conjugal, com a atribuição de estabelecer o domicílio conjugal,

administrar o patrimônio familiar, neste compreendidos os bens do casal, além de reger a pessoa e os bens dos filhos menores, na medida em que detinha, com exclusividade, o pátrio poder. A estrutura jurídica da família em muito se aproximava da família romana. Os direitos concedidos à mulher casada tinham cunho protecionista e lhe atribuíam nítido caráter de inferioridade na sociedade conjugal. (Ramos, 2016)

Ao adjetivar como familiar somente as relações oriundas do casamento, famílias que fugiam do quadro legal pré-determinado eram discriminadas, bem como os filhos nascidos fora do matrimônio, que nesta ótica eram relegados à categoria de ilegítimos.

Outras classificações ainda incidiam sobre os filhos ilegítimos, que podiam ser considerados naturais ou espúrios. A primeira classificação nomeava os nascidos de homem e mulher não vinculados por impedimento matrimonial; por sua vez, os segundos designavam aqueles que descendiam de pessoas impedidas de casar por parentesco, afinidade ou casamento subsistente (filhos adulterinos e incestuosos). Cumpre ressaltar que esses últimos não podiam ser reconhecidos, conforme art. 358 do CC/1916.

Há de se destacar que a esposa era considerada relativamente incapaz para os atos da vida civil na vigência do Código Civil de 1916, situação que só se alterou com o Estatuto da Mulher Casada, do ano de 1962. Além de reconhecer a plena capacidade da mulher para os atos da vida civil, a normativa reconheceu também o direito materno de requerer a guarda dos filhos em caso de separação.

O paradigma familiarista do Código Civil de 1916 foi seguido pelas constituições posteriores e rompido finalmente pela Constituição de 1988, que inaugurou o entendimento de que família é uma instituição regida pelo afeto e um local de livre desenvolvimento da personalidade de seus integrantes.

Delineado este panorama, prosseguimos o estudo para a concepção constitucional de família no atual ordenamento jurídico brasileiro.

### 2.3 O PARADIGMA CONSTITUCIONAL DE FAMÍLIA

Especialmente após o advento de duas guerras mundiais, a dignidade da pessoa humana foi alçada a princípio matriz dos ordenamentos jurídicos ocidentais, que se voltaram à necessidade da proteção integral do ser humano enquanto “fim último do direito”, como bem dizem Gustavo Tepedino e Ana Carolina Brochado Teixeira (2023).

É nessa perspectiva que hoje se baseia o ordenamento pátrio, superando o caráter patrimonialista do Direito, bem como as profundas rachaduras deixadas pela Ditadura Civil-Militar que assolou o Brasil entre os anos de 1964 e 1985. É num ímpeto de ruptura com as mazelas do passado, que a Constituição de 1988 se concentra no ser humano enquanto

merecedor da proteção total do Direito. É nesse sentido que Tepedino e Brochado (2023) salientam a utilização reiterada do termo “dignidade” na Constituição da República:

(...) no art. 1º, III, que a coloca como princípio fundamental da República, ao lado da soberania, cidadania, valores sociais do trabalho e livre-iniciativa, bem como pluralismo político; no art. 226, § 7º, que determina que a dignidade, bem como a paternidade responsável são limitadores internos à liberdade de planejamento familiar; nos arts. 227 e 230, que determinam que criança, adolescente, jovem e idoso, pessoas presumidamente vulneráveis, devem ser tratadas com especial dignidade. Logo se vê que a família é o locus a ser protegido de forma especial pelo Estado, tomada pelo constituinte como o local de maior realização da dignidade humana (Tepedino; Teixeira, 2023).

Rumo a assegurar o pleno desenvolvimento da pessoa humana em suas diversas dimensões, a noção de família é desvinculada das instituições que antes a concebiam e ditavam, tais como a Igreja e o Estado, passando a figurar como um ambiente de realização mútua, pessoal, e de esforços comuns na busca da felicidade.

Assim, se diz que a família passou a ser dotada de valor instrumental, na medida em que passou a ser protegida pelo fato de constituir um núcleo de autonomia existencial, que proporciona o livre desenvolvimento das personalidades, e é construída com base na isonomia e democracia entre seus membros (Tepedino; Teixeira, 2023).

Justamente por proteger os integrantes da família individualmente, não se concentrando necessariamente na proteção à família enquanto instituição, que a Constituição da República prevê a possibilidade de divórcio, em seu art. 226, § 6º, positivando a liberdade de escolha no que se refere a constituição e desconstituição desses núcleos, deixando claro, mais uma vez, o caráter instrumental dessas entidades.

Com o passar dos anos, ainda mais ampla se tornou a conceituação de família para o Direito, rechaçando a concepção patriarcal e patrimonial anteriormente adotada. Fundada no amor e na promoção da dignidade de seus membros, entidades familiares diversas passam a ser reconhecidas, tais como as uniões estáveis e famílias monoparentais, deixando para trás também as distinções entre filhos. Nessa linha, a igualdade entre homens e mulheres é elevada a princípio constitucional e se explicita que as questões de conjugalidade e parentalidade devem ser tratadas separadamente, encontrando-se os pais em absoluto pé de igualdade no que tange a criação e tomada de decisão da vida dos filhos no exercício da autoridade parental.

Pode-se afirmar, portanto, que o enfoque, que envolve atualmente o conceito de família, é a preservação da dignidade da pessoa humana de cada um dos componentes da família e com respeito às suas individualidades. Nessa toada, a diversidade não pode ser colocada em segundo plano, razão pela qual passaram a ser reconhecidas a união estável

homoafetiva<sup>3</sup> e a possibilidade do casamento civil entre pessoas do mesmo sexo.<sup>4</sup> Cumpre destacar, ainda, que através da utilização de técnicas de reprodução assistida, exames precisos de DNA e reconhecimento da filiação socioafetiva, abrem-se as portas para a pluriparentalidade.

Importante salientar, ainda, que neste paradigma o poder familiar é exercido igualmente pelos genitores, que são dotados de direitos e deveres iguais no que diz respeito à criação do filho, sendo elementar a construção de um ambiente saudável ao seu livre desenvolvimento. Nestes termos, o Código Civil de 2002 estabelece que:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:  
 I - dirigir-lhes a criação e a educação;  
 II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;  
 III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;  
 IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;  
 V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;  
 VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;  
 VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;  
 VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;  
 IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.” (Brasil, Lei nº 10.406, 2002)

Como forma de ilustrar a mudança de perspectiva do legislador, convém nos atentar ao art. 201 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil,1990), que com o objetivo de se adequar ao Código Civil de 2002, deixou, a partir de 2009, de fazer referência ao pátrio poder, o substituindo pela expressão “poder familiar”<sup>5</sup>.

Art. 201. Compete ao Ministério Público:  
 [...]  
 III - promover e acompanhar as ações de alimentos e os procedimentos de suspensão e destituição do poder familiar, nomeação e remoção de tutores, curadores e guardiães, bem como officiar em todos os demais procedimentos da competência da Justiça da Infância e da Juventude. (Brasil, Lei nº 8.069, 1990).

<sup>3</sup> Em ocasião da ADPF 132-RJ, ADI 4.277-DF, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a união homoafetiva como entidade familiar, sujeita às mesmas regras e direitos da união estável heteroafetiva.

<sup>4</sup> A Resolução 175 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), impede que cartórios se recusem a converter uniões estáveis entre pessoas do mesmo sexo em casamento ou que se recusem a celebrá-los.

<sup>5</sup> Art. 3º A expressão “pátrio poder” contida nos arts. 21, 23, 24, no parágrafo único do art. 36, no § 1º do art. 45, no art. 49, no inciso X do caput do art. 129, nas alíneas “b” e “d” do parágrafo único do art. 148, nos arts. 155, 157, 163, 166, 169, no inciso III do caput do art. 201 e no art. 249, todos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, bem como na Seção II do Capítulo III do Título VI da Parte Especial do mesmo Diploma Legal, fica substituída pela expressão “poder familiar”. (BRASIL, Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009).

Pelo exposto, predomina-se hoje o conceito de família como uma unidade social, dotada de proteção e foco no melhor interesse da criança, buscando formas de instituir a convivência familiar dentro ou fora das relações conjugais. Para tanto, figuram os princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade familiar, da igualdade entre filhos, da igualdade entre cônjuges e companheiros, da igualdade no exercício do poder familiar, da não intervenção estatal (ou liberalidade), da afetividade, da função social da família, da boa-fé objetiva e do melhor interesse da criança e do adolescente (Tepedino; Teixeira, 2023). Destaca-se este último princípio dada sua suma importância no tratamento do tema deste trabalho: a alienação parental.

Estabelece o art. 227, caput, da CF/1988, com redação atualizada pela Emenda Constitucional 65, de 13 de julho de 2010, que

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Brasil, EC n° 65, 2010)

Por sua vez, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990) pauta, em seu art. 3º, que

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade” (Brasil, Lei n° 8069, 1990).

Na mais estrita observância deste princípio tão elementar, é essencial que os operadores do Direito se orientem rumo a efetivação do melhor interesse da criança e do adolescente. Na abordagem de casos que envolvem direta ou indiretamente o bem-estar de menores, faz-se necessária a condução de processos judiciais ou extrajudiciais na busca por resultados que contemplem suas necessidades enquanto pessoas em desenvolvimento.

Feita esta exposição sobre a nova perspectiva social de família, convém adentrar os conflitos relacionados à constituição e desfazimento destas entidades, devendo o Poder Judiciário estar preparado para suprir demandas tão intrínsecas e sensíveis, como as que conhecem as Varas de Família. É justamente com este objetivo que se apresenta o presente trabalho pela defesa dos métodos autocompositivos como fomentadores de esforços coletivos para a resolução de situações conflituosas na seara familiar.

### **3. OS MÉTODOS AUTOCOMPOSITIVOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Ante a absoluta impossibilidade de o poder judiciário resolver todos os litígios em que é demandado, o próprio Estado passou a incentivar o uso dos chamados métodos “adequados”,<sup>6</sup> que surgem “a partir da constatação de que os conflitos são diferentes entre si, tanto em complexidade, quanto em peculiaridade – e, assim, requerem ferramentas distintas para serem solucionados” (Rocha; Salomão, p. 95, 2017). Conforme será esmiuçado abaixo, tratam-se de ferramentas de jurisdição voluntária que se perfazem tanto em esfera judicial quanto extrajudicial, através de práticas chamadas “autocompositivas”.

É para dar efetividade a estes métodos que surgem os Juizados Especiais de Pequenas Causas (Lei 7.244/1984), que posteriormente foram substituídos pelos Juizados Especiais Cíveis e Criminais em âmbito Estadual (Lei 9.099/1995) e Federal (Lei 10.259/2001). Estruturados através de um procedimento mais simplificado e ancorados no incentivo à conciliação e à informalidade, tornaram-se o caminho mais adequado à resolução de causas de pequeno valor e baixa complexidade.

Na mesma toada, surge a Lei de Arbitragem no ano de 1996 (Lei 9.307/1996), seguida pela criação das Comissões de Conciliação Prévia em 2000 (Lei 9.958/2000), que versavam exclusivamente sobre questões trabalhistas e realizavam conciliações pré-processuais. Hoje, essas Comissões caíram em desuso.

#### **3.1 A RESOLUÇÃO Nº 125/2010 DO CNJ**

Ainda que a questão dos métodos adequados de solução de conflitos tenha sido positivada com as leis supracitadas, é com a Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de 2010, que elas são alçadas à categoria de política nacional de justiça. Esta resolução fixou procedimentos, regulamentou condutas e foi capaz de exercer um papel predominantemente educativo e muito pouco sancionatório, estabelecendo uma “cultura da paz” frente à “cultura da sentença” que pairava sobre a sociedade brasileira (Salles; Lorencini, 2023).

Esta concepção foi positivada no artigo 2º da Res. 125 do CNJ, que prevê a “implementação da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, com vista à boa qualidade dos serviços e à disseminação da cultura de pacificação social”, sendo esta implementação feita a partir de três critérios: a centralização das estruturas

---

<sup>6</sup> Mecanismos de resolução de conflitos que visam adequar o método de acordo com a subjetividade intrinsecamente ligada a cada tipo de disputa.

judiciárias, a adequada formação e treinamento de servidores, conciliadores e mediadores e o acompanhamento estatístico específico.

Para os autores Carlos Alberto de Salles e Marco Antônio Garcia Lopes Lorencini (2023), a Resolução do CNJ se fundamenta em três elementos:

a invocação de um “direito à solução de conflitos por meio adequado”; a ampliação dos serviços judiciais a “outros serviços” além do de julgamento, compreendendo inclusive o de “atendimento e orientação ao cidadão”; e os três focos da regulação da mediação judicial: a centralização das estruturas judiciárias, a formação e treinamento e o acompanhamento estatístico (Salles; Lorencini, p.2, 2023).

A Res. 125 do CNJ é capaz de direcionar tanto questões práticas - tais como a promoção de estrutura para efetivação dos trabalhos dos órgãos de solução consensual de conflitos nos juízos locais - como questões de âmbito organizacional, já que institui, também, os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (os “Nupemec’s”, previstos no art. 7º) e os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (os “Cejusc’s”, previstos nos arts. 8º e ss), estes últimos merecendo especial atenção neste trabalho.

No ordenamento jurídico brasileiro, os Cejuscs constituem o principal aparato de realização de sessões de mediação e conciliação, sendo dotados de competência pré-processual e processual. A realização destas sessões se dá por profissionais capacitados segundo as normas estabelecidas pelo próprio CNJ, subordinados a um código de ética, à avaliação dos usuários e ao aperfeiçoamento permanente (Salles; Lorencini, 2023).

Segundo dados de 2018, atualmente temos 982 Cejuscs em funcionamento no Brasil, responsáveis por 3,7 milhões de acordos homologados pela Justiça, o que equivale à 12,1% de todas as 31 milhões de sentenças ou decisões terminativas proferidas pelos magistrados brasileiros no ano anterior, de acordo com a versão de 2018 do anuário estatístico do CNJ.

O CNJ elaborou, em 2022, o relatório “Justiça em Números”, que foi alimentado com dados extremamente relevantes provenientes do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania para demandas de Direito de Família (Cejusc Família), órgão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG). Este órgão informou que das 209 audiências realizadas no segundo semestre de 2022, foi registrado um total de 65 acordos homologados. Ou seja, houve a solução consensual do litígio em 31,10% das sessões realizadas. Tal dado é duplamente relevante: primeiro porque confirma o interesse das partes demandantes em autocompor suas lides, e segundo porque nos confirma que o uso dos métodos autocompositivos no Direito de Família é realidade nos tribunais.

Nessa toada, a Res. 125 do CNJ, se apresenta como um importante marco no que diz respeito a adoção de métodos alternativos para solução de litígios, que é resultado de um processo histórico gradual que passou pela criação dos Juizados Especiais, das Comissões de Conciliação Prévia, dentre outros órgãos da estrutura judiciária brasileira.

Agora, com fins de adentrar a mediação enquanto método autocompositivo, foco deste trabalho, faz-se necessário começar pelo método de negociação da Escola de Harvard, passando pela abordagem trazida pelo CPC/2015 (Brasil, 2015) e posteriormente seguindo a Lei nº 13.140/2015 (Lei de Mediação), sendo estes os mais importantes norteadores da prática e atuação dos mediadores atualmente.

### 3.2 O QUE É A MEDIAÇÃO?

Antes de definir a mediação, é preciso remeter ao método que deu partida aos modelos de autocomposição de conflitos a serem seguidos pelos mediadores em seu exercício profissional cotidiano: o método de negociação da Escola de Harvard, que será destrinchado a seguir.

O método de negociação da Escola de Harvard, que tem como precursor Roger Fisher<sup>7</sup>, é referência no que tange ao direcionamento das práticas autocompositivas de resolução de conflitos fundadas em princípios e adoção de critérios objetivos de referência com o intuito de direcionar as partes a lidar com seus interesses distintos, estimulando-as a explorar os interesses em jogo com fim de criar opções e proporcionar um fim proveitoso e justo para ambas as partes.

Este método se funda em quatro pilares centrais, conforme bem detalhados por Carlos Eduardo de Vasconcelos (2023), com cada pilar representando um elemento da negociação, que assim são descritos:

- a. Separe as pessoas do problema: a importância de separar o conflito subjetivo (relação interpessoal) do conflito objetivo (questões concretas);
- b. Concentre-se nos interesses, não nas posições. “posição” (atitude polarizada e explícita dos disputantes) e devem privilegiar “interesses” (subjacentes e comuns, opostos ou contraditórios, a serem identificados);
- c. Invente opções de ganhos mútuos: técnicas de criação de opções para a satisfação dos interesses identificados;
- d. Insista em critérios objetivos: a necessidade de observação dos dados de realidade ou padrões técnicos, éticos, jurídicos ou econômicos. (Vasconcelos, p. 118, 2023)

---

<sup>7</sup> A origem desse método é uma obra escrita em 1981 por três autores americanos da Universidade de Harvard (Cambridge, Massachusetts), William Ury, Roger Fisher e Bruce Patton: “ Getting to Yes”. Negotiating agreement without giving in” (Como chegar ao sim. Negociação de acordos sem concessões).

O autor destaca, ainda, que novos pontos devem ser adicionados a estes quatro elementos, denominados “sete elementos da negociação” para a formação de uma negociação produtiva, promovendo uma nova forma de negociação baseada em princípios, ou seja, a negociação baseada em interesses. Os sete elementos são o relacionamento, a comunicação, os interesses, as opções, a legitimidade, as alternativas e o compromisso (Vasconcelos, 2023).

O relacionamento diz respeito a criação de um ambiente informal propício à aproximação, destacando o papel de igualdade entre todos que se postam perante a negociação, criando regras a serem seguidas por todos ali presentes para que a escuta ativa possa ser exercida, ordem e tempo de fala de cada um, entre outras questões atinentes ao decurso da sessão (Vasconcelos, 2023).

O segundo elemento é a comunicação, que é ponto fundamental para o atingimento do fim último da mediação. É pela comunicação construtiva que as partes se entendem, e é papel do mediador condutor da sessão a adoção de práticas capazes de criar um ambiente descontraído, com respeito ao momento de fala do outro e, desta forma, prevenir situações desconfortáveis tais como xingamentos e ofensas proferidos entre as partes (Vasconcelos, 2023).

O terceiro elemento é descrito perfeitamente por Carlos Eduardo de Vasconcelos (2023), de modo que para sua clara interpretação é preciso fazer citação direta ao autor. Quando trata dos interesses das partes, estabelece que

A questão central da negociação não é o conflito de posições, mas as necessidades, desejos, preocupações e temores. O “iceberg” é uma boa metáfora para distinguir posições de interesses. As posições seriam aquela parte que flutua acima da água. Os interesses, por sua vez, estão subjacentes, inicialmente ocultos, como a parte submersa do “iceberg”. A doutrina de Harvard os distingue em interesses comuns, opostos e diferentes. O recomendado será tratar dos interesses comuns primeiro, de modo a fortalecer a empatia entre os negociadores, para depois tratar dos opostos. Ao tratar os interesses diferentes, observa-se que as diferenças podem ter valores diferenciados para cada uma das partes, o que possibilita trocas criativas. Eis o exemplo das duas crianças que brigam por uma laranja. A posição da mãe foi cortar a laranja ao meio e entregar a metade para cada uma. Mas ela não havia identificado o interesse de cada uma das crianças. Os interesses das crianças eram distintos, embora complementares. Uma queria o sumo para fazer um suco, a outra queria a casca para fazer um doce. Em situações mais complexas sempre haverá interesses múltiplos, contraditórios e complementares, a serem identificados e consensuados (Vasconcelos, p. 121, 2023)

Passando à análise do quarto elemento, as opções, que correspondem a uma sugestão a ser oferecida pelos componentes da sessão para a solução do litígio consoante com as demandas previamente identificadas após a percepção dos interesses das partes.

Diante da adoção de critérios objetivos aos quais se direcionam as partes, é necessário resguardar a legitimidade das opções apresentadas no procedimento de mediação, devendo

estas serem justas, não incorrendo em ameaças e tentativas de imposições das vontades de um sobre o outro, de modo que este quinto elemento se relaciona diretamente com os anteriores.

O próximo elemento é o da melhor alternativa a um acordo negociado (MAAN), também conhecido como melhor alternativa sem acordo (MASA). Se existe uma boa alternativa às partes sem que elas necessitem da realização de um acordo, cabe ao negociador direcionar as partes no sentido de negociar com mais afinco, demonstrando que o acordo pode ser melhor do que as alternativas conferidas sem a realização de um acordo.

Como último elemento tem-se o compromisso, que representa o que foi acordado na sessão sendo reduzido a termo, por linguagem clara e permitindo às partes a sua avaliação. Deve-se determinar os prazos de cumprimento das obrigações ali descritas, garantias e penalidades diante de um descumprimento.

Destarte, além das notórias lições trazidas pelos elementos da negociação baseadas na metodologia de Harvard, imprescindível se referir agora ao procedimento em si, chamado de “as cinco fases do procedimento de mediação” pela doutrina de Carlos Eduardo de Vasconcelos (2023).

A primeira fase é a da preparação, que é o momento no qual, antes de iniciada a sessão, o negociador se prepara, entendendo as questões atinentes ao caso e identificando os interesses de cada parte dentro daquele conflito. É justamente nesta parte que pode-se identificar o caráter individual da mediação, já que ela se coloca como método capaz de respeitar as subjetividades atinentes a cada conflito, sendo capaz de fornecer um olhar adequado a questões que poderiam passar despercebidas dentro do poder judiciário, que tem sua conduta de sentenciar, gerando, muitas das vezes, um perdedor e um ganhador, sem se atentar à multiplicidade de interesses presentes nas questões discutidas em litígio e sem alcançar o âmago dos conflitos, que muitas das vezes poderiam ser resolvidos através de concessões mútuas entre as partes, já que apresentam interesses e percepções distintos que podem se encontrar em um denominador comum e benéfico para ambos (Vasconcelos, 2023).

Já a segunda fase, a de criação, já ocorre no andamento da sessão, momento em que cabe ao negociador evitar a apresentação de propostas precipitadas antes da realização da mediação integrativa, baseada em princípios. Se, de antemão, as propostas já são oferecidas, o momento de exposição dos interesses e sentimentos em relação ao conflito é perdido, ou seja, a criação do valor da negociação para cada uma das partes, é definitivamente comprometido, o que não é do interesse deste modelo de negociação (Vasconcelos, 2023).

A terceira fase é a distribuição, que é justamente o momento em que o negociador integra os interesses das partes explicitados durante a sessão, estabelecendo as questões de

ganhos mútuos e possibilitando o reexame dos limites da MASA, destacando as benesses do acordo (Vasconcelos, 2023).

A quarta fase é a junção de todas as anteriores, é o momento no qual os compromissos serão firmados pelas partes.

Já a quinta fase, a da reconstrução, diz respeito à necessidade de adoção de um bom relacionamento entre todos os envolvidos naquele procedimento negocial, já que as relações, especialmente quando referentes a questões interpessoais, familiares e interempresariais serão contínuas, devendo-se deixar espaço para negociações futuras, sendo a cordialidade e a satisfação dos envolvidos ante esta possibilidade de encontro futuro (Vasconcelos, 2023).

Foi percorrido todo este caminho para apresentação do método de Harvard justamente porque ele representa o tipo de mediação adotada no Brasil: a mediação facilitativa.

A mediação facilitativa nada mais é do que um procedimento organizado mediante a atuação de um terceiro imparcial, sendo, desta forma, baseada em princípios. O seu procedimento é muito bem definido, se iniciando com a apresentação do mediador e das partes em conflito, sendo posteriormente oportunizada às partes a narração dos fatos constitutivos do conflito, exercendo-se a escuta ativa dentro de um ambiente de respeito e acolhimento. Em seguida, as partes são direcionadas a um denominador comum, integrando as opções apresentadas e, se frutífera, chegam a um acordo sem concessões, mas com benefícios mútuos para a solução do problema.

É bem comum neste tipo de mediação a realização de pré-mediações, que são reuniões feitas individualmente com as partes e o mediador com o intuito de entender melhor as questões que cada uma apresenta, possibilitando melhor preparação para a sessão conjunta.

Sendo o mediador um facilitador, não lhe cabe a proposição de solução do problema, mas apenas o direcionamento das partes à autocomposição, facilitando o diálogo e se policiando para manter a imparcialidade durante suas falas. Para tanto, a prática é fundamental ao mediador. A ele cabe criar um ambiente acolhedor visando, primeiramente, a facilitação do processo e não a disputa em si (Vasconcelos, 2023).

Sendo a mediação facilitativa o modelo de negociação foco deste trabalho e esgotadas as questões relevantes ao procedimento adotado por ela, focar-se-á, em seguida, no ordenamento jurídico brasileiro e suas disposições sobre esta técnica de resolução de conflitos.

### 3.3 A MEDIAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

#### 3.3.1 CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

A Constituição Federal (Brasil, 1988) faz menção direta a necessidade de empreender esforços para promover a solução pacífica das controvérsias, destacando esta posição em seu preâmbulo e nas suas primeiras disposições, que tratam de estabelecer seus fundamentos (art. 1º) e seus objetivos (art. 3º)

O preâmbulo é assim disposto:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, **com a solução pacífica das controvérsias**, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte (BRASIL, 1988) (grifos meus).

A clareza da opção legislativa pela resolução pacífica das controvérsias não para por aí. O inciso VII do art. 4º da Carta Magna faz menção direta à “resolução pacífica dos conflitos”, como um dos princípios que norteiam as relações internacionais do Brasil. De acordo com Carlos Eduardo de Vasconcelos (2023):

Daí porque emana desses princípios fundamentais a necessidade do fortalecimento, no âmbito processual, do papel da cidadania democrática, comprometida com a solução pacífica das controvérsias. Essa atuação deve justamente acontecer em ambientes de transparência, de cooperação e de controle social da administração da justiça, e pelos procedimentos institucionais de mediação e conciliação (Vasconcelos, p. 44, 2023).

Ante o exposto, é necessário dedicar um subcapítulo ao Código de Processo Civil, dispositivo que apresenta, exhaustivamente, os critérios existenciais e processuais da mediação.

#### 3.3.2 O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

A preferência do legislativo pela solução pacífica de controvérsias não está demonstrada apenas nas menções feitas nas primeiras disposições da CF/1988. Ao analisar o CPC/2015, é possível perceber sua inclinação ao uso destes instrumentos como norteadores da busca pela pacificação social.

No artigo 1º do CPC é feita expressa menção à CF/1988, dispondo que o diploma processual será orientado conforme as normas e valores fundamentais da Magna Carta, descrito da seguinte forma:

Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código. (Brasil, 2015, Art. 1º).

Passando aos seus artigos seguintes, carece de especial referência o art. 3, §§ 3º e 4º, eis que disciplinam que

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. (Brasil, 2015)

Cumprido observar que este artigo instrumentaliza os métodos autocompositivos como fomentadores da paz social, direcionando a operação do direito no sentido da busca da solução consensual dos conflitos.

Fazendo referência direta aos magistrados, o art. 139 do mesmo diploma aduz que o juiz pode promover a autocomposição a qualquer tempo, preferencialmente contando com auxílio de mediadores e conciliadores judiciais, o que só reforça o objetivo do legislador no sentido de incentivar estas práticas.

O CPC/2015 também se ocupa de normatizar questões práticas atinentes a integração da mediação e da conciliação, tais como determinação de criação de centros judiciários de solução consensual de conflitos (CEJUSCs), responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição. Inclusive é dado direcionamento no sentido de que a conciliação será, preferencialmente, instituída em um contexto de ausência de vínculo prévio entre as partes, no ponto que a mediação será preferida em casos de vínculo anterior entre as partes.

Importante ressaltar que o diploma legal presentemente estudado apresenta, no art. 166, os princípios que norteiam a conciliação e a mediação, sendo eles a independência, a imparcialidade, a autonomia da vontade, a confidencialidade, a oralidade, a informalidade e a decisão informada.

Os dois primeiros, a independência e a imparcialidade, não dizem respeito ao procedimento em si, mas ao mediador, de modo que concebem a autonomia deste frente a questões externas e o dever de não favorecimento de uma das partes dentro do procedimento.

Já os princípios seguintes dizem respeito diretamente à própria realização das sessões. À confidencialidade são dedicados dois parágrafos do CPC/2015 (§§ 1º e 2º do art. 166), o que faz inferir a preocupação do legislador no que tange a este princípio. Neles são transcritos que

Art. 166, § 1º A confidencialidade estende-se a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes.

§ 2º Em razão do dever de sigilo, inerente às suas funções, o conciliador e o mediador, assim como os membros de suas equipes, não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação. (Brasil, 2015, §§ 1º e 2º do art. 166)

A autonomia da vontade está ligada diretamente ao interesse das partes em participar das sessões de mediação, sendo a sua realização condicionada à vontade de ambas de estar ali buscando a autocomposição. Além disso, as partes têm a liberdade de iniciar e participar de um processo de mediação, bem como de tomar a decisão unilateral de não prosseguir sem ônus.

O princípio subsequente é o da oralidade, que diz respeito a forma preferencial de realização do procedimento durante as sessões, dando celeridade aos atos e fortalecendo o caráter informal do ambiente de mediação. Disso decorre o próximo princípio descrito, que é o da informalidade, demonstrando a opção do legislador por um procedimento baseado na informalidade e simplicidade, buscando a facilitação da comunicação das partes entre elas e com o mediador.

Ademais, o § 4º do art. 166 do CPC/2015 estende a ausência de formalidade ao direito das partes de definir, com base no princípio da autonomia da vontade, as regras procedimentais que julgarem mais adequadas.

Por último temos o princípio da decisão informada, caracterizado pela promoção da consciência dos participantes do ato quanto às condições de participação nas sessões e do acordo eventualmente firmado.

Percebe-se que este diploma legal é esclarecedor no sentido de orientar a inscrição dos profissionais e das câmaras privadas de mediação, com foco em garantir a habilitação destes para proporcionar as sessões de autocomposição. O seu art. 167 dispõe que

Art. 167. Os conciliadores, os mediadores e as câmaras privadas de conciliação e mediação serão inscritos em cadastro nacional e em cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal, que manterá registro de profissionais habilitados, com indicação de sua área profissional. (Brasil, 2015, Art. 167).

Oportuno fazer menção novamente à Carlos Eduardo de Vasconcelos (2023), que traz uma percepção esclarecedora do artigo supracitado afirmando:

Deve-se entender que o cadastramento de mediador/conciliador pessoa física e a inscrição cadastral de câmara privada obedecem a duas razões distintas. O cadastramento do mediador/conciliador no Tribunal dependerá do atendimento aos requisitos de capacitação e idoneidade, e tem por objetivo a sua habilitação para atuar como mediador judicial. A inscrição em cadastro da câmara privada está

associada ao reconhecimento, pelo CNJ e tribunais, da sua competência e idoneidade para ministrar os cursos de capacitação de mediadores judiciais, consoante parâmetros curriculares estabelecidos, bem como para administrar procedimentos de mediação judicial. (Vasconcelos, p. 56, 2023)

Partindo para o artigo seguinte, tem-se a autonomia na escolha do mediador pelas partes, seja determinando o mediador ou uma câmara privada, mesmo que ambos não sejam cadastrados, dispondo o artigo que

Art. 168. As partes podem escolher, de comum acordo, o conciliador, o mediador ou a câmara privada de conciliação e de mediação.

§ 1º O conciliador ou mediador escolhido pelas partes poderá ou não estar cadastrado no tribunal.

§ 2º Inexistindo acordo quanto à escolha do mediador ou conciliador, haverá distribuição entre aqueles cadastrados no registro do tribunal, observada a respectiva formação.

§ 3º Sempre que recomendável, haverá a designação de mais de um mediador ou conciliador. (Brasil, 2015, Art. 168)

O CPC/2015 não é omissivo ao regular a remuneração dos mediadores e conciliadores, assim como não se abstém de determinar a existência de audiências não remuneradas a serem suportadas pelas câmaras privadas, viabilizando a atividade voluntária. Neste sentido, o art. 169 apresenta as seguintes disposições:

Art. 169. Ressalvada a hipótese do art. 167, § 6º, o conciliador e o mediador receberão pelo seu trabalho remuneração prevista em tabela fixada pelo tribunal, conforme parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º A mediação e a conciliação podem ser realizadas como trabalho voluntário, observada a legislação pertinente e a regulamentação do tribunal.

§ 2º Os tribunais determinarão o percentual de audiências não remuneradas que deverão ser suportadas pelas câmaras privadas de conciliação e mediação, com o fim de atender aos processos em que deferida gratuidade da justiça, como contrapartida de seu credenciamento. (Brasil, 2015, Art. 169)

Desta forma, é instituída a necessidade de um percentual dos processos aos quais foi conferida a gratuidade de justiça, a promoção de mediação ou conciliação voluntária. Quanto a realização de mediação voluntária, Vasconcelos (2023) faz importante ressalva, que não deve ser ignorada

A remuneração dos mediadores/conciliadores judiciais deve ser adequada. Conforme a Lei da Mediação, estes serão profissionais com mais de dois anos de formação superior. A atuação dos mesmos irá acarretar redução significativa e crescente das necessidades de novos investimentos em atividades adjudicatórias, com implicações em todos os níveis da estrutura do Poder Judiciário. Mas não nos iludamos: bons mediadores deverão ser bem remunerados. Eles são auxiliares da justiça em atividade complexa, humanizadora e redutora de custos. As tabelas de honorários devem contemplar vários níveis de remuneração. As partes e advogados não respeitam profissionais que trabalham precariamente. Para que a promessa do

CPC/2015 frutifique, é preciso que se pague o justo preço deste ofício. Entendemos que o trabalho voluntário de conciliação ou mediação deve ser visto como algo residual, para contemplar situações especiais. A experiência já comprovou a alta rotatividade e precariedade dos serviços voluntários de conciliação/mediação; atividades que demandam capacitação, maturidade, educação continuada, empenho e muita motivação. Admitimos que os tribunais sempre possam dispor – especialmente em mutirões de conciliação e em câmaras universitárias conveniadas – de voluntários que tenham interesse em participar de tais dinâmicas, quer para aprender outros saberes e/ou colaborar com a cidadania, quer para vivenciar a prática e obter horas de atividade complementar, no cumprimento de obrigações acadêmicas. (Vasconcelos, p. 58, 2023)

Outro ponto merecedor de destaque é que o CPC/2015 apresenta uma questão extremamente relevante no que diz respeito a impedimento e suspeição de mediadores. A norma legal, em seu art. 148<sup>8</sup>, determina que se aplicam os motivos de impedimento e suspeição dos juízes aos auxiliares da justiça e estabelece, no artigo seguinte, que os mediadores e conciliadores são auxiliares da justiça, fazendo notar que a eles também são dirigidas estas vedações legais atribuídas aos juízes, deixando explícita a preocupação com o caráter imparcial da mediação e da conciliação.

Os motivos de impedimento estão descritos no art. 144 e os de suspeição no art. 145, cabendo menção integral destes para jogar luz sobre as questões que recaem sobre os mediadores em razão desta equiparação:

**Art. 144.** Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

I - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha;

II - de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão;

III - quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

IV - quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

V - quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo;

VI - quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes;

---

<sup>8</sup> Art. 148. Aplicam-se os motivos de impedimento e de suspeição:

I - ao membro do Ministério Público;

II - aos auxiliares da justiça;

III - aos demais sujeitos imparciais do processo

VII - em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços;

VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório; (Vide ADI 5953)

IX - quando promover ação contra a parte ou seu advogado.

(Brasil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015)

**Art. 145.** Há suspeição do juiz:

I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;

III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

(Brasil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015)

Ante a configuração de impedimento, o CPC/2015 orienta que o mediador a comunique imediatamente e devolva os autos ao juiz ou ao coordenador do centro judiciário de solução de conflitos para proceder nova distribuição (art. 170 do CPC/2015). Sendo a causa de impedimento apurada depois de já iniciado o procedimento, este será interrompido e ocorrerá a lavratura de uma ata com relatório do ocorrido e será solicitada nova distribuição, direcionando o feito para outro mediador. Portanto, a constatação de impedimento causa imediatamente a substituição do mediador.

Outro impedimento descrito pelo referido diploma legal é a vedação ao patrocínio, assessoramento ou representação das partes pelo prazo de 1 (um) ano cuja contagem se inicia com o término da última audiência em que atuou (art. 172 do CPC/2015).

Diante da aplicação das causas de impedimento e suspeição dos magistrados aos mediadores, são definidas também questões atinentes à possibilidade e exclusão dos mediadores do cadastro de mediadores e conciliadores, perante a apuração em processo administrativo, se estes se incorrerem nas seguintes questões previstas no art. 173:

I – agir com dolo ou culpa na condução da conciliação ou da mediação sob sua responsabilidade ou violar qualquer dos deveres decorrentes do art. 166, §§ 1º e 2º;

II – atuar em procedimento de mediação ou conciliação, apesar de impedido ou suspeito. (Brasil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015)

É definido, porém, no § 2º do referido artigo, a possibilidade de o juiz do processo ou o juiz coordenador do centro de conciliação e mediação que verificou atuação inadequada do mediador ou conciliador, afastá-lo de suas atividades por até 180 (cento e oitenta) dias, mediante decisão fundamentada e informando o fato imediatamente ao tribunal para instauração do respectivo processo administrativo.

Desta forma, é possível perceber que a instauração de métodos autocompositivos entre as partes de um processo reverberam nas ações a serem tomadas dentro do procedimento legal, fazendo com que o CPC/2015 faça valer de alguns artigos para determinar o procedimento adequado a situações em que o processo judicial é contemporâneo a tentativa de resolução autocompositiva.

O art. 154 do diploma processual traz um dever ao oficial de justiça, incumbindo-lhe a necessidade de certificar, em mandado, eventual proposta de autocomposição apresentada por qualquer uma das partes, quando da realização de ato de comunicação que lhe couber.

Nem só sobre as atribuições do oficial de justiça recaem a necessidade de atenção à mediação. Os arts. 303, 305 e 334 do referido diploma legal mostram a adequação do processo civil à busca pela solução autocompositiva de controvérsias, na medida em que disciplinam a necessidade de citação do réu para comparecimento a audiência de conciliação e mediação após a concessão de uma tutela antecipada, a intimação das partes a comparecimento a audiência de conciliação e mediação após a apresentação do pedido principal feito após o pedido de tutela cautelar, resguardando que o prazo para contestação será aberto após frustrada a tentativa de autocomposição.

Ante o entendimento de que a autocomposição é promovida pelas normas que regulam o processo civil pátrio, agora é preciso entender como funciona o procedimento normatizado para a realização destas audiências. A este procedimento é dedicado o Capítulo V do CPC/2015, que é integralmente tomado pelo art. 334.

Este capítulo determina a necessidade de designação de audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo a citação do réu ocorrer com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. É aberta a possibilidade de ocorrência de mais de uma sessão, se isto for necessário para a autocomposição das partes, desde que não exceda o prazo de dois meses da data de realização da primeira sessão. O dispositivo regula, ainda, a forma de intimação do autor, que deverá ser feita na pessoa de seu advogado.

Já no § 4º, o legislador faz importante ponderação acerca da não realização da audiência, determinando que este rito não ocorrerá não só se ambas as partes manifestaram

desinteresse na autocomposição (devendo o autor manifestar-se na petição inicial e o réu através de petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, (contados da data da audiência), bem como, conforme disposto no inciso II, quando se tratar de um caso em que não se admite autocomposição. Exemplo crucial de incidência deste último inciso são os casos de violência doméstica. Existindo concessão judicial de uma medida protetiva de urgência prevista na Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), adota-se a posição de que a designação da audiência de mediação pode ser dispensada, fundando-se no seu art. 10-A, que dispõe sobre os procedimentos para inquirição de vítimas de violência de gênero, firmando o entendimento de que há de se impedir sua revitimização, evitando contato com o investigado, preservando, assim, sua integridade física, psíquica e emocional. Justamente por isso adota-se, aqui, o entendimento de que a mediação pode ferir estas diretrizes caso incentive que a vítima busque um acordo junto ao seu agressor. Com intuito de ilustrar a possibilidade de cancelamento das audiências de mediação e conciliação nestes casos, pode-se apresentar uma decisão proferida no âmbito do TJMG, que afasta a necessidade de sua realização em razão de uma situação de violência doméstica.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA C/C ALIMENTOS. MODALIDADE DE GUARDA. COMPARTILHADA OU UNILATERAL. LEI 14.713 DE 2023. EVIDÊNCIAS DE RISCO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA OU FAMILIAR. GUARDA COMPARTILHADA. INADEQUAÇÃO. ALTERAÇÃO DO REGIME DE CONVIVÊNCIA. AUSÊNCIA DE RISCO PARA O MENOR. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO DE FATO JÁ VIVENCIADA. ALIMENTOS. OBRIGAÇÃO DE ARCAR COM METADE DAS DESPESAS EXTRAORDINÁRIAS. POSSIBILIDADE. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. EXISTÊNCIA DE MEDIDAS PROTETIVAS. CANCELAMENTO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

- Com a nova tendência de constitucionalização do direito de família, da criança e do adolescente, a questão da guarda deve ser analisada com base nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e supremacia do melhor interesse do menor.

- Recentemente, em decorrência da Lei 14.713 de 30 de outubro de 2023, o Art. 1.584 do Código Civil sofreu alteração, de modo que o risco de violência doméstica ou familiar foi instituído como causa impeditiva do exercício da guarda compartilhada

- A existência de decisão concedendo medida protetiva, em conjunto com as demais provas documentais dos autos, são elementos suficientes para demonstrar a probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar, o que, em decorrência da nova redação do Art. 1.541 do Código Civil, impede a fixação da guarda na modalidade compartilhada.

- Inexistindo risco ao menor, a alteração do regime de convivência em sede de tutela provisória pode ocasionar mudanças desnecessárias na vida da criança, sendo mais razoável que a situação permaneça inalterada até a prolação da sentença nos autos de origem, sobretudo quando a ação já se encontra em fase instrutória e próxima do deslinde da controvérsia.

- A fixação de alimentos deve adequar-se ao trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade, procedendo-se com a análise das reais necessidades daquele que os recebe e apurando-se a efetiva condição financeira daquele que os presta.

- Havendo capacidade contributiva do alimentante, a obrigação de pagar metade das despesas extraordinárias do menor deve ser incluída na obrigação alimentar, por ser decorrência lógica do dever de prestação alimentar dos genitores em relação ao filho menor.
- Em situações em que se mostra quase impossível entabular conversações proveitosas, pelo fato da relação ser marcada por um histórico violento, com a existência de medidas protetivas, **revela-se mais razoável o cancelamento da audiência de conciliação, mesmo que na modalidade virtual.**
- Recurso conhecido e parcialmente provido.  
(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.001708-9/001, Relator(a): Des.(a) Paulo Rogério de Souza Abrantes (JD Convocado) , Câmara Justiça 4.0 - Especiali, julgamento em 01/12/2023, publicação da súmula em 01/12/2023) (grifos meus)

Como perfeita ilustração da adoção do legislador pela política da pacificação social voltada a resolução autocompositiva dos conflitos, o CPC/2015 dispõe, no § 8º do art. 334, que “o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça” podendo ser punido com multa. O dispositivo ainda faz menção a necessidade de as partes estarem acompanhadas por advogados ou defensores públicos e também a possibilidade de se fazerem representadas por representante com procuração específica que lhe dá poderes para negociar e transigir. Por último, cumpre destacar a determinação de que a autocomposição obtida será reduzida a termo e homologada por sentença.

Este termo homologado constitui título executivo, que determina a resolução do mérito da ação, nos termos do art. 487, III, “b” e 515 II e III do CPC/2015.

Ainda descartando os impactos do processo de mediação no curso das ações, é importante remeter ao art. 221, que determina a suspensão do prazo durante a execução de programa instituído pelo Poder Judiciário para promover a autocomposição, incumbindo aos tribunais especificar, com antecedência, a duração dos trabalhos. Portanto, está suspensa a contagem do prazo prescricional.

Feitas todas as ponderações acerca da normatização da mediação, agora é importante centralizar as atenções à mediação extrajudicial, que é o objeto da controvérsia que guia esta monografia.

### 3.3.3 A MEDIAÇÃO EXTRAJUDICIAL NA LEI DE MEDIAÇÃO

A Lei 13.140/2015, conhecida como a Lei de Mediação, regulamenta a utilização da mediação entre particulares e em âmbito da administração pública, estimulando, ainda, o uso da técnica em questões escolares e dissídios coletivos trabalhistas. O diploma legal surge pela junção de três projetos de lei - O Projeto de Lei do Senado 517, de 2011, o Projeto 405, de

2013 e o Projeto 434, de 2013 - com fundamentos distintos em busca de regulamentar diferentes formas de mediação.

A diversidade de fundamentos pode ser exemplificada pelo fato de o PL 405/2013 tratar especificamente da mediação extrajudicial, enquanto o PL 434/2013 se concentrava na mediação judicial. Fato é que a Lei 13.140/2015 é resultado da fusão de todas estas propostas legislativas, e, ainda que seja a normativa específica para o tema, deve ser interpretada à luz do CPC/2015, especialmente no que se refere ao incentivo da mediação como medida a ser adotada pelos operadores do direito (vide art. 3º, § 3º do CPC/2015).

A Lei 13.140/2015 estabelece os princípios da mediação, adicionando alguns que não aparecem no CPC/2015, razão pela qual serão abordados brevemente. Em seu art. 2º a referida lei determina que a mediação será orientada pelos princípios da imparcialidade do mediador, da isonomia entre as partes, da oralidade, da informalidade, da autonomia da vontade das partes, da busca do consenso, da confidencialidade e da boa-fé.

Desta forma, percebe-se que três novos princípios são apresentados: isonomia entre as partes, busca do consenso e boa-fé. A isonomia entre as partes é referente a posição de igualdade a que permanecem as partes dentro do procedimento, caracterizando um ambiente de horizontalidade em que são restritas imposições de vontade ou benefícios conferidos a qualquer uma destas.

A busca do consenso diz respeito à própria essência da mediação, de modo que, colocadas em pé de igualdade dentro do procedimento, qualquer acordo firmado é decorrente de um consenso entre as partes.

Já a boa-fé é descrita com clareza por Carlos Eduardo de Vasconcelos, que preconiza que “na mediação, não há provas a produzir ou revelações que possam valer em qualquer outro ambiente, de modo que, enquanto não obtida a boa-fé, o procedimento estará inviabilizado.”

Entendidos os princípios que regem este meio de autocomposição, passa-se a destrinchar a Lei 13.140/2015, começando pelo seu art. 1º, parágrafo único, que apresenta a definição legal de mediação enquanto “ a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia”. O artigo seguinte vem abordando os princípios norteadores do processo de mediação que já foram mencionados anteriormente.

Disposição da Lei que merece especial atenção é o art. 3º, que explicita o que pode ser objeto de mediação, deixando claro que é autorizada em casos de conflitos que versem sobre

direitos disponíveis ou direitos indisponíveis que admitam transação, sendo que estes últimos devem ser homologados em juízo e é exigida a oitiva do Ministério Público.

Migrando para os legitimados a conduzir o procedimento, o artigo 11 da Lei 13.140/2015 prevê que os mediadores judiciais devem ser pessoas capazes, graduadas há pelo menos dois anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e que tenham obtido capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores, reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM ou pelos tribunais, observados os requisitos mínimos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça.

Já os mediadores extrajudiciais precisam de menos certificações para exercício da função. Conforme art. 9º da Lei 13.140/2015, é requisito básico para a atuação ser pessoa capaz que tenha a confiança das partes e seja capacitada para fazer a mediação, independente de integrar qualquer tipo de conselho, entidade de classe ou associação, ou nele se inscrever.

Faz-se ainda necessário abordar a mediação extrajudicial, que tem seu exercício regulado pela Lei 13.140/2015.

A mediação extrajudicial é método pré-processual realizado por entidades privadas e profissionais capacitados para a resolução pacífica de controvérsias com empregos de técnicas facilitadoras do diálogo.

Ela se afigura como meio lícito de solução de controvérsias, tendo menção, inclusive, no CPC/2015, em seu art. 175, determinando que as disposições da seção do código voltadas aos conciliadores e mediadores judiciais se aplicam aos que realizam estes procedimentos no âmbito pré-processual.

**Art. 175.** As disposições desta Seção não excluem outras formas de conciliação e mediação extrajudiciais vinculadas a órgãos institucionais ou realizadas por intermédio de profissionais independentes, que poderão ser regulamentadas por lei específica.

Ademais, as câmaras privadas de mediação também são dotadas de normatização, na medida em que o art. 167 do referido diploma legal normatiza questões referentes à inscrição das câmaras privadas de mediação em cadastro nacional.

Dando ênfase a percepção de que a mediação extrajudicial é instrumento de acesso à justiça reconhecido no ordenamento pátrio, os arts. 515 e 725 do CPC/2015 fazem menção direta à homologação de acordos extrajudiciais, lhe conferindo status de títulos executivos judiciais após homologação em juízo.

As Câmaras Privadas de mediação possuem, com as devidas adaptações, direitos e deveres equivalentes aos mediadores judiciais, conforme disposto no art. 175, parágrafo único, do CPC/2015. A realização de sessões de mediação pré-processuais não pressupõe nenhum tipo de cadastro destas câmaras. Este cadastramento só é imposto se a câmara

pretende atuar incidentalmente em processos judiciais, momento em que precisarão de credenciamento no tribunal, que deve lhe impor, em contrapartida, percentual de audiências gratuitas a serem realizadas, conforme determinação do CNJ no art. 12-D da Res. 125/2010.

Como visto anteriormente, a própria lei 13.140/2015 faz menção direta a mediação extrajudicial, externando ainda sua preocupação com a paridade entre as partes quando se submetem a este procedimento, na medida em que disciplina que caso uma das partes compareça acompanhada de advogado e a outra não, o mediador deve suspender a sessão até que ambas estejam devidamente assistidas (art. 10, parágrafo único).

Não é só neste caso em específico, aliás, que o procedimento extrajudicial aparece, de forma que lhe é dedicada uma subseção inteira no referido dispositivo legal, dos arts. 21 a 23. Esta subseção passa pelo procedimento a ser adotado desde o convite para participar da sessão de mediação até a condição de suspensão de processo judicial enquanto em curso a mediação, excetuando os casos em que medidas de urgência em que o acesso ao Poder Judiciário é necessário para evitar o perecimento de direitos.

É sabido que a questão central deste trabalho gira em torno do veto presidencial ao uso da mediação extrajudicial em casos de alienação parental, de modo que agora as atenções deverão se voltar a esta forma alternativa de resolução de conflitos com o intuito de entender como este procedimento se dá e apresentar as regras e preceitos aos quais se submete em busca de uma autocomposição adequada nos moldes estabelecidos pela lei.

Iniciando o procedimento da mediação extrajudicial, deve ser realizado um convite nos moldes do art. 9º do referido diploma legal, que pode ser feito por qualquer meio de comunicação, devendo estipular todo o escopo proposto a ser negociado, a data e o local da primeira reunião entre as partes, sendo considerado rejeitado o convite se não respondido em 30 dias, a contar da data de recebimento.

Além disso, esclarece o legislador que, se estipulado o recurso à mediação num instrumento contratual, o contrato deverá conter o prazo mínimo e máximo para a realização da primeira reunião, assim como o local em que será realizada, os critérios adotados na escolha do mediador (ou mediadores), que pode ser substituído pela indicação de regulamento publicado por instituição idônea que presta serviços de mediação em que constem claramente os critérios para escolha do mediador e prosseguimento do feito de mediação, e apresenta, também, a penalidade em caso de ausência da parte convidada à reunião agendada. Quanto a essa questão é preciso lembrar a necessidade de observar o princípio da imparcialidade do mediador. É notória a preocupação do legislador, ao estabelecer critérios para a conferência da escolha do mediador, em respeitar a posição central adotada pelo processo mediatório, que é

justamente a presença de um intermediário imparcial diante das partes conflitantes, não deixando nenhum tipo de brecha legislativa que afaste a sua presença.

Ante a inexistência de contrato, a lei em comento faz menção a formalidades a serem adotadas, tais como o prazo mínimo de dez dias úteis e prazo máximo de três meses, contados a partir do recebimento do convite, o fornecimento de local adequado a uma reunião que eventualmente venha a discorrer sobre questões confidenciais, lista de cinco nomes, informações de contato e referências profissionais de mediadores capacitados, possibilitando que a parte convidada escolha expressamente, qualquer um dos cinco mediadores. Caso não o faça, se considera escolhido o primeiro nome da lista.

Seguindo a lista de critérios a serem observados na primeira sessão, está a previsão de que o não comparecimento da parte convidada à primeira reunião de mediação gera a assunção por parte desta de cinquenta por cento das custas e honorários sucumbenciais em eventual futuro procedimento arbitral ou judicial ao qual saiu vitoriosa, que envolve a questão da mediação para a qual foi convidada e ficou ausente.

Ainda focado na demonstração dos esforços do judiciário em relação à solução consensual de litígios, importante mencionar a Jornada sobre Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios, organizada pelo CNJ em 2016, e que teve sua segunda edição em 2021, aprovando questões como a necessidade de observância do princípio da confidencialidade nas mediações *online*.

Cabe destaque, aqui, ao enunciado 142 (Brasil, 2021), que dispõe sobre a necessidade de incentivo do poder público a pesquisas direcionadas às técnicas de mediação on-line, sendo editado nos seguintes termos:

ENUNCIADO 142 - Recomenda-se ao Poder Público incentivar o lançamento de editais para o fomento de pesquisas científicas que consolidem as experiências de resolução on-line de conflitos (ODR) de forma analítica e sistemática.

Justificativa: A escassez na produção científica a respeito das técnicas de mediação on-line e novas tecnologias tende a intensificar as dificuldades de adesão dos possíveis litigantes aos sistemas informatizados de resolução de conflitos.

Entre as inúmeras causas para isso, podem ser listadas a falta de confiança nas plataformas, a ausência de dados consolidados sobre a eficácia da mediação na resolução de litígios, a carência de oportunidades para a troca de experiências.

Assim, o fomento aos trabalhos acadêmicos a respeito do assunto pode contribuir com a divulgação das potências dos mencionados métodos, além de permitir o intercâmbio de conhecimentos e apontar aspectos relevantes para o aprimoramento das técnicas de mediação on-line. (BRASIL, 2021).

A Jornada ainda demonstrou preocupação com a desigualdade social no que se refere a acesso a tecnologia, dispondo, em seu enunciado 143, a necessidade da promoção de políticas

públicas de inclusão digital, com o intuito de permitir que a mediação on-line seja instrumento de ampliação do acesso à justiça de forma plena e igualitária, sugerindo como instrumentos de efetivação desta questão a disponibilização gratuita de locais com aparelhos para a conexão, incentivos fiscais para o mercado de produção tecnológica, a criação de programas de custeio e acesso digital à população de baixa renda, a construção de antenas e infraestrutura para áreas rurais e remotas, dentre outras estratégias capazes de reduzir as disparidades sociais e regionais relacionadas à inclusão digital.

Uma questão percebida durante a construção deste trabalho é que os dados acerca da mediação são deveras escassos, o que dificulta a realização de pesquisas no âmbito da mediação extrajudicial. Esta questão não passou despercebida pela Jornada sobre Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios, que trouxe, em seu enunciado 184, a seguinte disposição:

ENUNCIADO 184 - Recomenda-se que as Câmaras Privadas de Mediação mantenham bancos de dados atualizados que permitam acompanhar a evolução das atividades de mediação extrajudicial no país, respeitando-se a proteção de dados pessoais prevista na Lei n. 13.709/2018 e a confidencialidade prevista na Lei n. 13.140/2015.

Justificativa: Tendo em vista a enorme dificuldade de se obter estatísticas e dados sobre mediação judicial no país, apesar da previsão na Resolução 125/2010 do CNJ, nos artigos 13 e 14, faz-se necessário implementar a criação de um banco de dados que ofereça informações sobre a evolução da mediação privada no país, o que possibilitará difundir e estimular a mediação extrajudicial no país. Além disso, o banco de dados permitirá uma visualização da situação concreta de utilização e da aplicabilidade da mediação privada no Brasil.

(BRASIL, 2021)

Preocupados também com a inclusão, foi editado o enunciado 193, que direciona à possibilidade da presença de intérpretes nas sessões para propiciar participação de pessoas com problemas de comunicação, além de editar, também, enunciado visando a garantia da participação de pessoa com deficiência no procedimento de mediação, com a observância da acessibilidade aos instrumentos, mecanismos ou tecnologias eventualmente necessárias para ela se expressar e ser compreendida.

Quanto às questões processuais que reverberam após a instauração do procedimento de mediação, temos o enunciado 198, que orienta o sentido de que “a suspensão do processo arbitral ou judicial para iniciar a mediação, com ou sem previsão de cláusula contratual, deve ser compreendida como uma faculdade dos mediandos.”, justificando tal posicionamento na autonomia da vontade, que é um princípio da mediação, entendendo que a suspensão do processo judicial ou arbitral em curso é uma faculdade das partes, que se assim acordarem, os prazos podem continuar fluindo a despeito da continuação das tentativas autocompositivas.

Por fim, cabe se referir ao Enunciado 223, que trata diretamente dos conflitos familiares, incentivando o uso da mediação extrajudicial nestas questões, com o intuito de,

além de chegar a um acordo objetivando a solução do conflito, também diminuir eventual animosidade entre as partes. É justamente nesta seara que reside importante questão para o prosseguimento deste trabalho; a mediação é, de fato, um procedimento relevante e adequado para a solução de conflitos familiares? É sobre este ponto que paira a discussão a ser iniciada nas próximas linhas deste capítulo.

Por último, é importante remeter a I Jornada sobre Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios, que dispôs, em seu Enunciado 55, que

O Poder Judiciário e a sociedade civil deverão fomentar a adoção da advocacia colaborativa como prática pública de resolução de conflitos na área do direito de família, de modo a que os advogados das partes busquem sempre a atuação conjunta voltada para encontrar um ajuste viável, criativo e que beneficie a todos os envolvidos.  
(BRASIL, 2016)

Desta forma, nota-se que reverberação dos métodos compositivos teve sua influência também no exercício da advocacia, de modo que observou-se as movimentações da classe de advogados no sentido da abordagem extrajudicial dos conflitos, fato especialmente identificado na formação de um pacto pelas soluções extrajudiciais, preparando os escritórios para efetivar estas práticas de acesso à justiça, contando, inclusive com a contratação de terceiros aptos ao exercício deste instrumento, tais como mediadores e conciliadores, dando corpo ao surgimento da advocacia colaborativa.

Fato é que não só de mediadores é feita uma mediação extrajudicial e nem só deles dependem as engrenagens da solução autocompositiva de conflitos. O apoio dos demais envolvidos nas questões jurídicas é fundamental para o fomento destas práticas, que se difundidas, devidamente fiscalizadas e norteadas, resultam em melhora do acesso à justiça, promovendo a inclusão e solução de demandas as quais o judiciário não consegue solucionar inteiramente, como no caso dos conflitos familiares.

#### 3.3.4 AUTOCOMPOSIÇÃO NO DIREITO DE FAMÍLIA

O direito de família percorreu longo caminho até atingir a autonomia que hoje guia as relações familiares, que reconhecem a liberdade de escolha referente aos direitos existenciais daqueles que as integram, permitindo que o ambiente familiar seja um local de livre desenvolvimento de suas personalidades. O art. 1.513 do Código Civil de 2002, inclusive, faz menção direta a defesa desta autonomia, disciplinando que “é defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família”.

Este diploma legal é capaz de trazer a percepção de que ao ambiente familiar é concedida proteção especial, especialmente no que refere a questões atinentes à forma de

exercer o planejamento familiar (Tepedino; Teixeira, 2023), fornecendo às famílias o caráter de entidade autônoma.

É esta evolução que Tepedino e Ana Carolina Brochado denominam como “privatização da família”, que é definida como a “transferência do controle de sua constituição, sua desconstituição e seu funcionamento, do Estado para seus próprios membros, com a conseqüente transferência de enorme carga de responsabilidade aos indivíduos que a compõem” (Tepedino; Teixeira, p. 14, 2023).

A família sendo hoje um ambiente de liberdade, dotado de isonomia e igualdade de direitos entre seus membros, cujos integrantes têm o compromisso com a construção do outro, implica em direitos e deveres daqueles que a compõem, que devem convergir com intuito de concretizar o livre desenvolvimento de suas personalidades. Ademais, sobre isso fazem importante reflexão Tepedino e Ana Carolina Brochado (2023):

A privatização da família pressupõe a tutela da liberdade dos seus integrantes, destinada à realização da comunhão plena de vida. É por meio dessa opção – de efetiva realização das pessoas que ocupam o lugar central dessa entidade intermediária – que o art. 226, § 8º, da Constituição Federal, determina que “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram (...)”. Logo, não se justifica a intervenção estatal em núcleo essencialmente volitivo: em termos de conjugalidade, a família só existe enquanto representa a vontade dos cônjuges; caso contrário, podem desfazê-la quando e quantas vezes quiserem. No seio da família, são os seus integrantes que devem ditar o regramento próprio da convivência. (Tepedino; Teixeira, p. 14, 2023)

Sendo o núcleo familiar um espaço de liberdade de exercício de seus direitos e deveres, o Estado não é dotado de legitimidade para causar intervenções capazes de obstaculizar as escolhas atinentes ao exercício de seus direitos da forma que melhor convir aquele grupo, sendo legítima sua interferência apenas em casos de violação de direitos. Adotada a noção de que estes núcleos gozam de verdadeira autonomia, e, portanto, tem a possibilidade de auto compor seus conflitos, é preciso, agora, fazer menção aos benefícios das técnicas autocompositivas na resolução de conflitos atinentes a estas entidades.

No paradigma constitucional de família, o afeto é o vínculo que une os membros da entidade familiar e a caracteriza como tal, razão pela qual suscita tratamento jurídico bastante peculiar e sensível. Nesse contexto, faz-se necessário que os operadores do direito compreendam as questões familiares enquanto assuntos caros ao bem-estar humano no campo das subjetividades, abraçando a multidisciplinaridade enquanto ferramenta capaz de conduzir a resultados individual e socialmente justos.

Justamente em prol da preservação dos vínculos afetivos, o cenário ideal frente a um rompimento familiar é o de manutenção do bom convívio entre as partes, especialmente no caso de famílias com crianças. Ocorre que, na prática, de forma recorrente o Judiciário se

defronta com demandas nas quais os filhos são instrumentalizados pelos genitores, utilizando-os com a finalidade de atingir um ao outro em razão das frustrações do rompimento conjugal.

Em um contexto de processo judicial, a sentença muito provavelmente não será capaz de atender a todos os anseios trazidos pelas partes, que muitas vezes não buscam apenas a resolução de questões práticas, mas também de questões emocionais. Assim, a mediação se propõe a reduzir o número de processos, seja produzindo acordos no que se refere ao litígio contemporaneamente ocorrido ou até mesmo na prevenção e resolução de conflitos futuros, através da melhora do ambiente e comunicação entre as partes. Conforme esboça Fernanda Tartuce (2024):

O efeito verdadeiramente pacificador almejado pela prestação jurisdicional dificilmente é obtido com a imposição da decisão do juiz. Se as próprias partes puderem protagonizar a administração do conflito compreendendo suas múltiplas facetas e abordando-as de forma ampla e produtiva, certamente haverá mais chances de superação da situação conflituosa e de adesão aos termos definidos no acordo. (Tartuce, 2024, p.333)

Pelo caminho que foi percorrido ao longo deste trabalho, fica claro que nosso ordenamento pátrio leciona pela diretriz cooperativa do meio familiar na criação e desenvolvimento das crianças e adolescentes. Por isso, quando se fala em um contexto de conflito, nada mais adequado do que a adoção de métodos autocompositivos para sua resolução, permitindo que os envolvidos se coloquem na posição de sujeitos ativos na busca de soluções para as questões que os assolam, reunindo esforços coletivos para alcançá-las. Em suma, paira sobre a família a possibilidade de uma escuta respeitosa sob o gerenciamento do mediador de conflitos, capaz de conduzi-los a uma solução consensual.

Tratando-se de relações afetivas, como aquelas que existem nas relações familiares, o uso da mediação parece o mais adequado, pois, como salienta Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers Ramos (2016):

O paradigma litigioso, que se consubstancia num jogo de sobreposições de razões, impedindo a compreensão efetiva do conflito, em que se repassa a um terceiro estranho à relação (Juiz de Direito) a responsabilidade de dizer de quem é o direito, tem-se mostrado ineficaz em gerir os problemas afetivo-emocionais, que são na maioria das vezes base das demandas judicantes familiares (RAMOS, p. 51, 2016).

Sobre o mesmo tema, a autora esclarece, ainda, que

Com vistas a esse aspecto complexo dos conflitos familiares, arraigados de emoções e sentimentos ocultos, a mediação familiar encontra sua mais adequada aplicação, pois contribui para a criação e a manutenção das relações de colaboração entre os casais divorciados com filhos preservando os laços familiares apesar da ruptura do vínculo conjugal (Ramos, p. 52, 2016).

Nesse mesmo sentido se apresenta o Código de Processo Civil, em seu art. 694, que prevê a oferta de métodos autocompositivos em demandas no contexto familiar.

Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação.

Parágrafo único. A requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar (Brasil, 2015).

Assim, entendendo-se que a adoção da autocomposição é questão positivada no ordenamento jurídico brasileiro, é preciso pontuar, aqui, que a mediação se sobrepõe até mesmo a outros métodos autocompositivos de solução de conflitos familiares. De fato, em comparação com a conciliação, onde figura um terceiro imparcial que pode estimular intensamente para realização de um acordo, percebe-se a existência de um justo receio que a conciliação acaba gerando um resultado que leve as partes a renunciar a questões essenciais, o que não seria satisfatório do ponto de vista pessoal, criando um risco real de novas demandas em razão de possíveis abdições no curso do procedimento.

Por outro lado, a mediação se mostra um instrumento capaz de facilitar o diálogo entre as partes, em um momento em que podem colocar sobre a mesa seus sentimentos e angústias, reconhecendo seus reais interesses e colaborando, em conjunto, para a construção da solução do litígio familiar.

A possibilidade de restabelecimento do diálogo entre aqueles que litigam é de grande valia quando tratamos deste ramo do direito, já que se trata de pessoas subjetivamente ligadas, que muitas vezes tem um descendente em comum e que deles precisa para usufruir de um ambiente propício para seu crescimento e desenvolvimento saudável. Como bem coadunam Renata Barbosa de Almeida e Walsir Edson Rodrigues Júnior, a mediação

representa um procedimento não adversarial, fundado na autonomia privada, já que o mediador não decide, apenas facilita a comunicação entre as partes, o que possibilita estabelecer as bases de um acordo que será fruto exclusivo da vontade das partes envolvidas no conflito (Almeida; Júnior, p. 724, 2023).

Feito o destaque de que a autocomposição, especialmente a mediação, além de legítima, é também um importante aliado da justiça na resolução de conflitos familiares, se demonstrando, inclusive, mais adequado do que a prestação jurisdicional comum ante o seu caráter facilitador do diálogo, é preciso entender porque no contexto posto neste trabalho - um conflito familiar - essa técnica se sobrepõe ao uso da conciliação.

Uma importante contribuição do método Harvard de negociação foi deixado de fora da explicitação feita no item 3.2 deste trabalho, justamente para que esta menção fosse feita no momento oportuno. Ao delimitar os tipos de mediação existentes segundo o referido método,

foi trazida ao texto somente a mediação facilitativa, que é o foco deste trabalho e a forma de mediação adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro. Ocorre que o que foi suprimido desta explicação é que a conciliação, para o método em comento, equivale a uma forma de mediação denominada “avaliativa”. Sendo ambas as formas de autocomposição geridas por um terceiro imparcial, as particularidades da conciliação devem ser descritas com intuito de entender o que a afasta da mediação facilitativa. Sendo a conciliação um método em que o conciliador, ao contrário da mediação facilitativa, tem a autorização para sugerir um acordo, prefere-se o emprego deste método em casos em que não haja vínculo anterior entre as partes, de modo que o conflito se desdobra por razões jurídicas e técnicas, afastando o caráter sentimental geralmente percebido nos casos de mediação facilitativa (Vasconcelos, 2023).

Essa distinção é feita pelo CPC, em seu art 165, que assim dispõe:

Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

§ 1º A composição e a organização dos centros serão definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

Seguindo a listagem de peculiaridades deste procedimento - a conciliação - apresentada por Carlos Eduardo de Vasconcelos, determina-se que a primeira delas é a de que o procedimento é geralmente adotado acessoriamente a um procedimento judicial por determinação do próprio juiz ou pessoa autorizada, a serviço do juízo. Já a segunda particularidade reside no foco no acordo e a terceira é a pré-determinação dos conciliadores, que geralmente não passam por escolha e aceite das partes. Ainda nota-se uma questão que a difere da mediação facilitativa: a ascendência hierárquica na realização das sessões, afastando o protagonismo das partes no procedimento. Ademais, a conciliação normalmente não prevê contatos prévios com as partes individualmente (como ocorre no caso das pré-mediações no caso das mediações facilitadoras). Por fim, os conciliadores, justamente em razão da ascendência hierárquica, costumam induzir as partes ao acordo (VASCONCELOS, 2023).

A arbitragem, a mediação e a conciliação são exemplos do que rotineiramente o jargão jurista passou a chamar de “métodos alternativos de solução de conflitos”. Essa expressão, embora ainda muito utilizada, vem perdendo espaço para o termo “métodos adequados”, oriundo da constatação de que os conflitos são diferentes entre si, tanto em complexidade, quanto em peculiaridade – e, assim, requerem ferramentas distintas para serem solucionados, como bem explicam Caio Cesar Vieira Rocha e Luis Felipe Salomão (2017), indo além:

Ademais, os ADRs<sup>9</sup> não são simples alternativas ao judiciário, e tampouco este deveria ser a única e ou a principal via de solução dos conflitos, como acontece em nosso país e na maior parte dos países de tradição civilista. Os ADRs são mecanismos baseados na especialização e adequação de cada método a certo tipo de disputa.

Assim, muito embora a chamada “crise do Judiciário” tenha sido, recentemente, a propulsora para incentivo e divulgação dos ADRs no Brasil, sua efetivação busca proporcionar um acesso à justiça adequado e eficiente, promovendo a coexistência e a pacificação social. Até porque o direito universalmente consagrado é o direito a um julgador, que não deve ser necessariamente público.

Trata-se, assim, de implementar o chamado sistema multiportas, introduzindo e desenvolvendo no país a mediação, a conciliação, a arbitragem, a negociação, a avaliação de terceiro neutro, as práticas colaborativas, os dispute boards e outras diversas formas específicas de solução de litígios.

Para que tais mecanismos passem a ser realidade no Brasil, o que se considera uma urgência, é indispensável a mudança da “cultura do litígio” hoje vigente. (Rocha, Salomão, p.96, 2017).

Enxergando a mediação como um método capaz de proporcionar a solução dos conflitos familiares de forma mais individualizada, informal e rápida, passamos a entendê-la, também, sob a ótica de diversos aspectos: legais, emocionais, sociais e econômicos, eis que capazes de atingir o âmago íntimo dos sujeitos que a ela se submetem,

Esta entrada no contexto que ensejou o conflito e a oportunização da participação ativa das partes envolvidas no processo de resolução é capaz de restabelecer de forma serena relações outrora rompidas. Se o que buscamos quando tratamos de uma situação de alienação parental é justamente o melhor interesse do menor, nada mais justo do que buscar um método capaz de fornecer um ambiente saudável entre seus genitores, responsáveis pela construção de seu espaço de desenvolvimento.

A principal diferença entre a mediação e a conciliação reside no restabelecimento das relações, o que justifica a escolha da mediação, dentre os diversos métodos de solução de conflitos, como a aposta do presente trabalho. Se o que se almeja é o diálogo entre os genitores, deve-se utilizar a técnica adequada, a via que possibilita o alcance de soluções que melhor atendam o interesse do menor.

---

<sup>9</sup> Sigla em inglês de “alternative dispute resolution”, o equivalente em português a “métodos alternativos de solução de conflitos”.

A conciliação, geralmente feita em juízo e durante o curso do processo, dirigida pelo próprio juiz, pode também ser feita em âmbito extrajudicial através da escolha de um conciliador privado. O conciliador tem o papel de analisar o litígio junto com as partes, interferindo e pondo sobre a mesa suas opiniões, sempre em busca de um acordo, sendo este o objetivo principal de todos os envolvidos na atividade conciliatória.

Como deixam claro Renata Barbosa de Almeida e Walsir Edson Rodrigues Júnior (2023):

[...] conciliador, apesar de não decidir, influencia diretamente na decisão das partes por intermédio de uma intervenção mais direta e objetiva. Para alcançar o objetivo final, ou seja, o acordo, o conciliador induz, dá palpites e sugestões. Assim, diante de um conflito a respeito do valor de uma indenização, o conciliador pode sugerir o meio-termo entre o que é ofertado por uma das partes e o que é pedido pela outra, ou sugerir o parcelamento desse valor, ou persuadir, alertando sobre qual deverá ser a solução do juiz para o caso.” (Almeida; Junior, p. 723, 2023)

Portanto, a mediação é instrumento que busca a autocomposição das partes através da facilitação do diálogo por um terceiro imparcial, que não intervém na decisão das partes. Convém destacar aqui o art. 165 do CPC/2015, que determina, em seus parágrafos 2º e 3º, que o mediador atuará preferencialmente em casos cujas partes tenham um vínculo anterior e o conciliador será designado, preferencialmente, nos casos em que não este vínculo anterior não exista.

Conforme importante constatação feita pela Câmara de Arbitragem e Mediação de Santa Catarina, “o acordo é uma das possibilidades decorrentes do procedimento de Mediação, mas não é a finalidade da Mediação”, Assim, as partes podem chegar ou não a um acordo, não sendo esta sua finalidade última e voltando-se também a construção de um ambiente de facilitação do diálogo, que substitui a conotação de disputa pela escuta pacífica, visando o restabelecimento de relações e, se possível, o acordo.

Como bem descreve Paulo Lobo, diante das três espécies de soluções extrajudiciais de conflitos “a mediação é a que melhor contempla as peculiaridades das relações familiares” (Lobo, p. 24, 2023).

Como ressaltado na introdução deste trabalho, a mediação não é possível em todos os casos, eis que podemos estar diante de situações em que as conversações são impossíveis e até nocivas às partes, de modo que o que se defende nesta pesquisa é o uso destes métodos com responsabilidade, nunca ultrapassando limites a fim de buscar o consenso a qualquer custo. Em casos específicos, como em casos em que uma parte possui medida protetiva prévia em desfavor da outra, a prestação jurisdicional comum é o único caminho a ser seguido e não pode ser descartada em troca da busca do acordo a qualquer custo.

Nesse sentido, importa remeter ao art. 695 do CPC<sup>10</sup>, inserido no capítulo que trata diretamente do direito das famílias, que suscita uma importante observação. Conforme explicita Fernanda Tartuce (2024), há quem afirme que o citado artigo obriga a realização de audiência de mediação e conciliação em todas as demandas familiares. Ocorre que a própria autora esclarece ser possível entender de forma diversa, eis que uma das forças motrizes dos meios consensuais é o princípio da autonomia, deixando claro que a voluntariedade é essencial e que, em casos em que as pessoas não estão dispostas a conversar, não há proveito a obrigatoriedade das audiências (Tartuce, 2024).

Sobre essa questão, a supracitada autora esclarece, ainda, que a expressão “se for o caso”, presente no caput do artigo 695, faz clara remissão às exceções à realização da justiça consensual presentes no art. 334, § 4.º, do CPC, que deixa claro que a audiência não será realizada: (i) - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; e (ii) - quando não se admitir a autocomposição.

O Enunciado 335, que foi aprovado na IV Jornada de Direito Civil faz direta menção à utilização da mediação em conflitos familiares, na medida em que foi redigido da seguinte forma: “A guarda compartilhada deve ser estimulada, utilizando-se, sempre que possível, da mediação e da orientação de equipe interdisciplinar.” Destacando, assim, a inclinação ideológica dos juristas à concepção de adequação deste método autocompositivo à realidade de discussão de direitos decorrentes de guarda.

Consoante o art. 695, nas ações de família a mediação é obrigatória. No campo dos conflitos familiares é onde mais sentimos a necessidade do diálogo bem construído; haja vista, especialmente, as repercussões sobre filhos e outros parentes próximos. Profissionais de outras áreas do conhecimento deverão estar disponíveis para mediar; daí porque este é um campo em que se prevê a comediação. A mediação ou conciliação – nesta hipótese obrigatória – poderão ser judiciais ou extrajudiciais, consoante a preferência das partes. Sem prejuízo de providências jurisdicionais para evitar o perecimento do direito, o juiz suspenderá o processo enquanto as partes estiverem participando das mediações ou de algum outro atendimento multidisciplinar, sem estabelecimento prévio de prazos, pois as mediações e outros tratos poderão necessitar de várias sessões.

Especialmente em questões de família, inúmeras legislações, como a francesa, a canadense, a chilena, legislações da Argentina e dos EUA, por exemplo, adotam a obrigatoriedade de prévio comparecimento e participação em mediações. Identificou-se, naqueles e em inúmeros outros países que, em virtude da cultura da litigiosidade, os operadores do direito, quando ainda desconhecem as vantagens das dinâmicas consensuadas, tendem a desencorajar os respectivos clientes, inviabilizando, assim, o trato mediador. Portanto, pelo menos até que se consolide o novo paradigma, tem sido pedagogicamente recomendada a obrigatoriedade de

---

<sup>10</sup> Art. 695. Recebida a petição inicial e, se for o caso, tomadas as providências referentes à tutela provisória, o juiz ordenará a citação do réu para comparecer à audiência de mediação e conciliação, observado o disposto no art. 694.

comparecimento e participação. A experiência Argentina nos é revelada, em detalhes, por Sérgio Abrevaya. (Vasconcelos, p. 66, 2023)

Assim, o resultado da mediação é a melhora da qualidade das relações familiares que se encontram em desgaste após o divórcio ou fim da união estável, sendo notórias as repercussões positivas na vida da criança e do adolescente, conforme destaca a doutrina:

Reitera-se, portanto, que o objetivo principal da mediação é a transformação do conflito. Além disso, por meio da mediação, também é possível prevenir novos conflitos, uma vez que eles são percebidos como fenômenos capazes de promover uma mudança positiva, um crescimento e, sobretudo, a construção de uma responsabilização mútua pelo sucesso de uma solução, viabilizando parâmetros que tornem possível a negociação futura. (Almeida; Junior, p. 726, 2023)

Feitas essas considerações, agora é necessário entender o que é a alienação parental e os motivos pelos quais adotamos neste trabalho a perspectiva de que o uso da mediação é benéfico para a solução dessas demandas, ante o seu caráter restaurador de relações já reconhecido no ordenamento pátrio.

## 4. A TUTELA JURISDICIONAL DA ALIENAÇÃO PARENTAL

### 4.1 O INSTITUTO DO PODER FAMILIAR

À luz do paradigma constitucional de família, as relações parentais adquiriram novos contornos, transformando relações outrora hierarquizadas e formais em relações democráticas, solidárias e humanizadas. Neste cenário, o instituto da autoridade parental também se apresenta de forma diferente, pautando-se na proteção do menor em desenvolvimento, afastando as amarras hierárquicas e compreendendo o ambiente familiar de maneira horizontalizada, com direitos e deveres recíprocos entre os genitores e filhos.

Neste sentido, fica a lição de Tepedino e Ana Carolina Brochado Teixeira (2023):

Na concepção contemporânea, a autoridade parental não pode ser reduzida nem à pretensão juridicamente exigível em favor dos seus titulares, nem a instrumento jurídico de sujeição (dos filhos à vontade dos pais). Há de se buscar seu conceito na bilateralidade do diálogo e na alteridade, sempre no melhor interesse dos filhos, tendo como protagonistas os pais e os filhos, informados pela função emancipatória da educação (Tepedino; Teixeira, 2023).

No processo de constitucionalização do direito privado, o Código Civil abraça esta nova concepção de parentalidade, inserida a partir das estruturas familiares concebidas com o advento da Constituição de 1988. Nessa toada, a legislação civilista prevê o instituto do poder familiar, que surge justamente como mecanismo de promoção e fomento à horizontalidade nas relações familiares, já que a expressão atual tem o mérito de destacar o núcleo “familiar”, afastando a ideia meramente hierárquica das famílias. Desta forma, o que se pretende, neste instituto, é que o filho

no âmbito do processo educacional, tenha seu desenvolvimento e autonomia garantidos por meio de estruturação biopsíquica adequada, que o capacite para os desafios da vida adulta. Por esse motivo, o vocábulo autoridade é mais condizente com a concepção atual das relações parentais, por traduzir a ideia de função, e instrumentalizar a noção de poder. Já o termo parental representa a relação de parentesco por excelência, presente na relação entre pais e filhos, de onde advém a legitimidade apta a embasar a autoridade (Tepedino; Teixeira, 2023).

No âmbito do Código civil de 1916, as entidades familiares se pautavam pela hierarquia e pelo poder decisório unilateral do genitor, produção legislativa reflexo de um contexto de profunda divisão sexual do trabalho, em que o papel da mulher se restringia ao trabalho de cuidado, e o do homem ao de prover o sustento da casa. O ingresso da mulher no mercado de trabalho se apresenta como marco modificador desta dinâmica familiar, promovendo modificações que o Direito precisava acompanhar.

No bojo destas modificações, a guarda passou a ser compreendida e atribuída com enfoque no melhor interesse da criança ou adolescente, dando vazão à chamada

coparticipação parental, que institui uma perspectiva mais funcional, de companhia e presença ou acompanhamento do dia a dia do menor aos genitores, evitando que um deles fique em uma condição secundária na vida do filho.

Esse contexto também dá vazão ao conceito de coexistência, que preconiza uma relação familiar pautada na afetividade, cujo fim seja a promoção de valores existenciais sob uma perspectiva dialógica, através do diálogo e escuta mútua, compreendendo crianças e adolescentes enquanto protagonistas e “sujeitos ativos no âmbito da própria educação”, como bem explicitam Tepedino e Ana Carolina Brochado Teixeira (2023). Portanto, o que se percebe é o caráter essencialmente educativo do poder familiar, rumo a superar a noção meramente patrimonial e hierarquizada das relações familiares, e se voltar a promoção de um ambiente fomentador de potencialidades, afastando a noção meramente patrimonial e hierarquizada das relações.

É nestes termos que surge o direito à convivência familiar, erigido a direito fundamental dos filhos, eis que percebido como um meio de interação e de construção de laços afetivos, fomentador de um ambiente verdadeiramente adequado ao exercício da autoridade parental e ao livre desenvolvimento do menor. É na ausência deste convívio que surge o conceito de alienação parental. Este direito é diretamente posto no art. 227 da CF/1988, que positivou a convivência familiar como um direito constitucional dos menores, de modo que situações que ensejam a ruptura desta convivência carecem de atenção da família, do Estado e da sociedade. Uma das situações capazes de ensejar essa ruptura é justamente a prática de alienação parental por parte de um dos genitores, que se valem de medidas deliberadas com intuito de impedir a convivência e a relação parental constituída por ambos. Geralmente em razão do rompimento da relação conjugal, um dos genitores (geralmente o guardião) “vale-se da criança ou do adolescente para, provocando nela sentimentos de recusa e aversão ao outro ascendente, aplicar a este uma penalização pelo vínculo amoroso desfeito.” (Almeida; Junior, p. 600, 2023).

#### 4.2 A GUARDA COMO INSTRUMENTO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Como visto anteriormente, o detentor da guarda não tem o exercício exclusivo do poder familiar. O que acontece nestas situações é que o genitor guardião (aquele com o qual a criança ou adolescente reside por mais tempo) será o responsável pelos cuidados cotidianos deste, mas as decisões referentes devem ser tomadas em conjunto entre os genitores.

Desse modo, o rompimento da relação conjugal não significa rompimento da autoridade parental, tampouco a possibilidade de supressão do direito constitucional à

convivência familiar. Mas não são raros os casos em que, em razão de mágoas decorrentes do término da relação, os filhos do casal se mostram como instrumentos eficazes num guardião que tenha como objetivo punir o outro. É justamente nestas situações que surgem as práticas de alienação parental. Geralmente o desencadeamento de situações alienadoras é consequência da guarda, sendo o genitor guardião aquele responsável por praticar os atos alienadores em face do outro, de modo que um dos titulares do poder familiar tenta impedir o outro de exercer este direito, usando de meio ardiloso para chegar ao objetivo, transformando o filho em instrumento de sua vingança.

Isso equivale a dizer que um dos genitores (ou qualquer pessoa que tenha o menor sob a sua autoridade, guarda ou vigilância) acaba por plantar na criança ou adolescente o mais intransponível de todos os obstáculos à relação e à convivência paterno ou materno-filial, qual seja a inexistência de espontaneidade afetiva, de propensão para criação de laços familiares referenciais. Suprime-se da pessoa em desenvolvimento – para quem é ainda mais cara a verificação de parâmetros – um dos mais valiosos auxílios para constituição de sua personalidade (Almeida; Junior, p. 601, 2023).

Quando a um dos pais compete unilateralmente o exercício da guarda, tem-se a chamada guarda unilateral. Ao contrário, quando exercida por ambos, encontra-se uma situação de guarda compartilhada. Como dito anteriormente, a guarda não se confunde com o poder familiar, na medida em que os deveres de cuidado, proteção e criação de um ambiente propício ao livre desenvolvimento da personalidade do menor são deveres decorrentes do poder familiar, e não imposições atinentes apenas ao genitor guardião.

Justamente por isso, entendeu-se que a guarda compartilhada é o modelo de guarda mais recomendado, sendo inclusive destacada sua preferência no código civil, no art. 1.584, § 2º, na medida em que disciplina que, na ausência de acordo entre os pais quanto a guarda do filho e estando ambos aptos a exercer o poder familiar, será instituída a guarda compartilhada, salvo quando houver recusa de um dos genitores ou houver elementos que evidenciem a probabilidade de risco de violência.

Ainda que a instituição de uma guarda unilateral não signifique o fim do poder familiar e do direito a convivência por parte do genitor não guardião, na prática a possibilidade de ter o menor sob sua companhia por mais tempo pode possibilitar ao guardião a adoção de práticas insidiosas com intuito de sujar a imagem do outro genitor perante a criança ou adolescente, seja por causa de conflitos decorrentes de uma separação conjugal ou por outras questões pessoais inerentes à relação entre os pais. É diante desta problemática que surge o instituto da alienação parental, que será destrinchado a seguir.

### 4.3 A ALIENAÇÃO PARENTAL

Questões relativas ao fim da conjugalidade e aos impasses quanto às matérias de interesse dos filhos provenientes da relação, demandam amplamente a tutela jurisdicional, e não é diferente com conflitos de alienação parental. Assim, rumo a alcançar este litígio que é o enfoque deste trabalho, convém traçar um breve panorama acerca do surgimento do instituto, com a finalidade de esclarecer o que é para o direito, hoje, a alienação parental.

É preciso remeter, antes de mais nada, a Richard Gardner (1931-2003), um Professor de psiquiatria infantil da Universidade de Columbia (EUA), responsável por denominar a chamada Síndrome da Alienação Parental (SAP), em meados da década de 80.

Gardner descreve esta síndrome como um distúrbio infantil apresentado por crianças, especialmente em contextos de divórcios, em que o genitor, antes querido, passa a ser rejeitado. Isso se dá, segundo o profissional, devido a atos conscientes e inconscientes do genitor que detém a guarda da criança, interferindo diretamente na relação parental da criança com o cônjuge que não exerce a guarda (Sousa, 2013)

Não foi por acaso a percepção de Gardner sobre o desenvolvimento de sintomas de alienação em crianças. À época, o ordenamento jurídico norte-americano passava por um período de transição nas normativas de regulamentação da guarda após o divórcio: antes a opção era, em regra, pela guarda unilateral, o que se modificou em meados de 1970, ante a primazia da modalidade compartilhada de guarda em observância ao princípio protetivo. Desta forma, justifica o médico que as mães perderam o privilégio da guarda unilateral dos filhos, o que acabou causando comportamentos “alienadores” (Sousa, p.100, 2013).

Por ora, cumpre ressaltar que hoje já não temos mais a perspectiva da figura feminina como alienadora, mas sim a do genitor que detém a guarda da criança - o guardião. Entretanto, pelo contexto da sociedade americana da época em que estes sintomas começaram a despertar interesse das ciências médicas e sociais em geral, as mulheres eram vistas como as figuras alienadoras.

A difusão dos discursos sobre a SAP no Brasil se deu no início dos anos 2000, através de associações e movimentos sociais de pais separados, que trouxeram a debate a ocorrência da síndrome quando do rompimento conjugal.

Ocorre que essa difusão não foi feita de maneira a observar incansavelmente os escritos de Gardner, de modo que houve confusão entre alienação parental e a Síndrome da alienação parental, pois

Notou-se que aquelas publicações, quando se utilizam dos referidos conceitos, ora focam o genitor alienador, ora a criança, o que contraria a distinção feita por Darnall

e Gardner que, em suas análises, priorizam, respectivamente, o genitor no caso da alienação parental, e a criança no caso da SAP. Assim, enquanto em seu país Gardner (2002b) advoga de forma veemente a distinção entre esses conceitos[...] (Cortez, 2013)

Portanto, cumpre destacar tal diferenciação: a alienação parental é o conjunto de atos promovidos por um genitor com o fim de afastar o convívio da criança com o outro. Já a SAP é o conjunto de sintomas apresentados pela criança que sofre alienação, sendo a síndrome irrelevante para a determinação de ocorrência ou não de alienação parental. O que fazem os operadores do direito é se basear na subsunção à lei das ações promovidas por guardiões e/ou parentes das crianças, identificando a existência ou não deste fenômeno. A SAP é, portanto, de extrema relevância na medida que reconhece os problemas a nível psicológico resultantes de um rompimento conjugal que não preserva a criança, entretanto, o uso dessa teoria não é, hoje, o norteador do direito no que se refere à identificação de casos de alienação parental.

Assim, podemos afirmar que o termo “síndrome” foi dispensado pelo ordenamento pátrio em razão das especificidades de reação de cada pessoa aos atos alienantes, de modo que falamos apenas em alienação parental, merecendo atenção do direito apenas os atos descritos em lei como alienadores, razão pela qual as discussões apresentadas em fóruns virtuais acerca da capacidade técnica de Gardner para determinar a ocorrência da síndrome não tem relevância na presente discussão, que se concentra na perspectiva do ordenamento pátrio e não tem como objetivo fazer juízo de valor dos escritos do autor supracitado, eis que irrelevantes para a aplicabilidade da Lei de Alienação Parental.

A Lei 12.318/2010, conhecida como Lei de Alienação Parental, foi redigida com o objetivo de efetivar o direito de convivência do menor com seus genitores. Inicialmente, a lei faz importante conceituação do que é alienação parental, descrevendo, em seu art. 2º, o que entende ser a definição deste instituto:

Art. 2º— Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. (Brasil, Lei nº 12.318, 2010)

Desta normativa tiram-se duas questões importantes: a menção direta a interferência no estabelecimento ou manutenção de vínculos da criança ou adolescente com o genitor, que faz remeter ao direito à convivência familiar, percebendo-se que este é o direito a ser garantido por esta lei e a constatação de que a alienação parental pode ser praticada por avós ou por outras pessoas que tenham a criança sob sua autoridade, de modo que não se restringe apenas aos genitores.

Para promover a tutela do direito constitucional supracitado, o legislador descreveu atos perpetrados pelos guardiães da criança que caracterizam situações de alienação parental e, assim sendo, carecem de repressão do direito. Tais condutas são previstas no art. 2º, parágrafo único da Lei 12.318/2010:

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros: (i) - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; (ii)- dificultar o exercício da autoridade parental; (iii) - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; (iv)-dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; (v) - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; (vi) - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; (vii) - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.  
(Brasil, Lei nº 12.318, 2010)

Dessa forma, a Lei é enfática ao determinar quais são os atos de alienação parental, ainda que não esgotadas as possibilidades, visto tratar-se de rol meramente exemplificativo, podendo haver outros atos que o Magistrado ou outro profissional (através da perícia) classifique como alienantes. São estes atos praticados o foco deste trabalho, afastando a percepção de discussão acerca da SAP, discussão que se reserva aos estudiosos da psicologia e psiquiatria.

O acionamento do Judiciário em casos de alienação parental geralmente é suscitado pelo genitor alienado, mas frequentemente é percebida pelo próprio Juiz ou pelo Ministério Público no decurso de ações que versam sobre regulamentação de guarda e visitação.

Percebidos indícios de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em ação autônoma ou incidental, em qualquer momento que seja do trâmite processual, o processo deverá ter tramitação prioritária. A prioridade preconiza que o Magistrado determine, com urgência, as medidas provisórias necessárias a preservar a integridade psicológica da criança ou adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor e viabilizar a efetiva aproximação de ambos, se for o caso, logo após ouvido o Ministério Público.

Nesta altura, é essencial frisar que é assegurado ao genitor alienador garantia mínima de visitação assistida, mesmo em casos de concessão da guarda unilateral, eis que o rompimento abrupto do vínculo parental implica grandes danos a criança, excetuando os casos em que o convívio poderia causar riscos iminentes à integridade física e psicológica da criança, que deve ser atestada por profissional qualificado (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 12.318/2010).

Nos últimos anos, a supracitada lei vem sendo alvo constante de críticas no debate público. Tais críticas provocaram importantes mudanças na normativa, a exemplo da revogação do inciso VII do artigo 6º, que instituiu a possibilidade de suspensão do poder familiar diante de comprovada alienação parental. Ocorre que este dispositivo nos parece desnecessário, eis que os mecanismos coibitivos previstos em lei nos parecem mais do que suficientes, uma vez já assegurada a possibilidade do Magistrado de:

I - Declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; III - estipular multa ao alienador; IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente (Brasil, Lei nº 12.318, 2010)

Migrando para as sanções cominadas ao alienador, previstas na Lei 12.318/2010, cumpre ressaltar que estas sanções têm caráter meramente pedagógico e não punitivo, de forma que foi, inclusive, afastada a possibilidade de sanção penal nos casos de alienação parental, eis que o único objetivo destas sanções é proteger o menor alienado. Dito isto, seguimos para a análise das sanções previstas no referido diploma legal, que prevê em seu art. 6º as sanções que seguem discriminadas:

A primeira delas explicita que o juiz poderá, após a constatação da prática de atos de alienação descritos na lei e já citados neste trabalho, declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador, conforme inciso I. Outra sanção esta disposta no inciso II, que dispõe sobre a possibilidade de ampliação do regime de convivência familiar em favor do genitor alienado, com o claro objetivo de mitigar os efeitos da alienação praticada e efetivando o direito de convivência do menor com o genitor.

O legislador previu ainda, no inciso III, a estipulação de multa ao alienador, visando a desestimulação da ocorrência de práticas alienantes. Pode também o magistrado determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial para o menor e/ou seus genitores, conforme inciso IV.

Por fim, mais duas providências podem ser tomadas: a alteração da guarda unilateral para a guarda compartilhada ou sua inversão (passando a guarda unilateral ao genitor alienado), e a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente, sendo possível perceber que a primeira adota a guarda unilateral como meio de proteção da criança, eis que os genitores e/ou guardiães passam a necessitar de tomar as decisões relativas ao menor em conjunto. Já a segunda medida citada neste parágrafo visa a mitigação das possibilidades de mudança de endereço constante do menor com o fim de impedir a convivência com o genitor alienado.

Ante o exposto, é preciso, agora, voltar as atenções ao tema principal deste trabalho, que é o veto presidencial ao uso da mediação nos casos de alienação parental, chegando a este ponto com a percepção de clara de que não há óbice capaz de justificar a negativa de resolução de conflitos desse tipo por meio dos métodos autocompositivos.

## 5 OS IMPACTOS DO VETO PRESIDENCIAL AO USO DA MEDIAÇÃO NO ÂMBITO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Em continuidade do exposto, neste tópico em epígrafe, será examinada a pertinência do veto presidencial ao uso da mediação extrajudicial para a solução de litígios de alienação parental. Sustenta-se que o veto não se mostrou capaz de afastar a adoção da autocomposição para dirimir conflitos desta natureza.

Lembra-se que o artigo 9º da Lei 12.318/2010 previa que as partes, por iniciativa própria ou sugestão do juiz, do Ministério Público ou do Conselho de Tutela, tinham a opção de usar procedimentos de mediação para resolver disputas antes ou durante o processo judicial. Este artigo foi vetado pelo então Presidente da República por meio da Mensagem nº 513, de 26 de agosto de 2010, no fundamento de que os direitos elencados no art. 227 da CF/1988, que tratam dos direitos da criança e do adolescente, são caracterizados por sua indisponibilidade. O texto vetado dispunha o seguinte:

Art. 9º As partes, por iniciativa própria ou sugestão do juiz, do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, poderão utilizar-se do procedimento da mediação para a solução do litígio, antes ou no curso do processo judicial.

§ 1º O acordo que estabelecer a mediação indicará o prazo de eventual suspensão do processo e o correspondente regime provisório para regular as questões controvertidas, o qual não vinculará eventual decisão judicial superveniente.

§ 2º O mediador será livremente escolhido pelas partes, mas o juízo competente, o Ministério Público e o Conselho Tutelar formarão cadastros de mediadores habilitados a examinar questões relacionadas à alienação parental.

§ 3º O termo que ajustar o procedimento de mediação ou o que dele resultar deverá ser submetido ao exame do Ministério Público e à homologação judicial (Brasil, 2010, s/p).

E a justificativa apresentada para o veto destaca que:

O direito da criança e do adolescente à convivência familiar é indisponível, nos termos do art. 227 da Constituição Federal<sup>11</sup>, não cabendo sua apreciação por mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos.

Ademais, o dispositivo contraria a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que prevê a aplicação do princípio da intervenção mínima, segundo o qual eventual medida para a proteção da criança e do adolescente deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável. (Brasil, mensagem nº 513 de 2010)

Nesses motivos, é possível detectar não só uma percepção inadequada acerca da indisponibilidade de direitos, mas também a menção direta à impossibilidade de resolução

---

<sup>11</sup> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

“extrajudicial” de conflitos, verificando-se, portanto, que não há oposição à utilização de uma mediação, desde que judicial.

Em primeiro lugar, é preciso analisar a perspectiva doutrinária acerca da disponibilidade de direitos.

O direito disponível é o direito subjetivo que pode ser objeto de operação jurídica e econômica de alienação ou transmissão, sendo, desta forma, um direito essencialmente patrimonial. Já o direito indisponível é o direito subjetivo extrapatrimonial ou existencial que não pode, diretamente, ser objeto de operação jurídica e econômica por parte de seu titular. Assim, nota-se que a noção de indisponibilidade está diretamente ligada ao poder de dispor do titular do direito.

Observa-se ainda que a questão da indisponibilidade dos direitos não é tratada adequadamente pela doutrina, e fica patente também a escassez de critérios legais para a sua caracterização. Apesar de ter proposto um conceito de direito indisponível, trata-se apenas de uma construção doutrinária que não encontra respaldo em nenhum texto legal.

Ocorre que, mesmo diante da ausência de definição legal, entende-se que os direitos indisponíveis são aqueles que são dotados de interesse público e carecem de maior proteção do Estado. Desta forma, são caracterizados como irrenunciáveis, inalienáveis e intransmissíveis por parte de seus próprios titulares.

Resulta dessa abordagem previa que a alçada de direitos à categoria de indisponíveis representa uma legitimação da intervenção do Estado com intuito de protegê-los de eventuais lesões. Paralelamente, entende-se que eles são vistos como direitos fundamentais que, ainda que individuais, são tutelados conforme interesse público e, portanto, suscetíveis de “impedimentos” em relação a eventuais negociações que os envolvam.

Conclui-se, portanto, que a superproteção desta categoria de direitos impede a conclusão de acordos extrajudiciais, afastando a autonomia dos seus titulares em relação ao seu exercício.

No entanto, é imperioso pontuar que não se busca, aqui, propor um entendimento permissivo em relação à distinção dos direitos disponíveis e indisponíveis, tampouco a defesa de que todos os direitos devem ser passíveis de disposição em nome do princípio de autonomia, mas esclarecer que a possibilidade de regulamentar o exercício destes direitos é uma via capaz de oferecer aos indivíduos um espaço de auto regulamentação em esferas íntimas que não são alcançadas individualmente pela tutela judiciária, como nos conflitos envolvendo casos de alienação parental.

Deve-se ainda esclarecer que as motivações que levaram a posição adotada pelo chefe do executivo carecem de uma análise pertinente, revelando-se excessivamente protecionista, pois baseada apenas na constatação que a ausência de participação do judiciário colocaria em perigo os direitos indisponíveis envolvidos. Neste sentido, é preciso entender que nem sempre a impossibilidade de negociação gera maior proteção de direitos. A própria lei defende o uso da mediação como método adequado para solução de conflitos familiares em razão de suas características únicas, conforme o disposto na lei processual no artigo 694 (Brasil, 2015)<sup>12</sup>. Desta forma, a vedação de seu uso nada mais é do que o impedimento de se buscar a regularização do exercício destes direitos pelo próprio núcleo familiar, ausentando seus integrantes da busca pacífica por soluções capazes de adequar o exercício dos direitos às peculiaridades da família.

Neste contexto, é pertinente a reflexão de Venturi

Contudo, não se pode olvidar a especial dinâmica destes temas, que impõe constantes reavaliações sob contextos históricos, espaciais e sociais diversos. E se isso é verdade, seria então ainda correto negar-se sistematicamente e aprioristicamente a negociabilidade (transação) do interesse público e dos demais direitos considerados indisponíveis, ainda que isto pudesse significar sua melhor proteção e concretização? (Venturi, p. 7, 2016).  
[...]

O mesmo autor esclarece ainda:

É preciso compreender que muito embora os direitos indisponíveis, em regra, não comportem alienação (e, portanto, transação), não se pode afastar aprioristicamente a possibilidade de, por via de um juízo de ponderação a respeito de proporcionalidade e de razoabilidade, admitir processos de negociação nos conflitos a seu respeito, na medida em que isto se revela, concretamente, mais vantajoso à sua própria proteção ou concretização (Venturi, p. 10, 2016)

Ainda que uma situação jurídica tenha no imaginário da população a sua centralização na figura do juiz, as partes são importantes contribuintes desta relação e, portanto, capazes de expressar suas vontades. Não obstante, são legítimos alguns negócios jurídicos editados em um regime de concessões mútuas feitos pelos indivíduos, mesmo que afastados da apreciação da figura do magistrado. Essa possibilidade de transigir e firmar acordos é o que chamamos de poder de dispor:

“As partes, enquanto titulares de direito substancial, possuem o poder de dispor da pretensão, desde que a lei não lhes tolha essa faculdade; e nada pode o juiz fazer, em

---

<sup>12</sup> Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação.

Parágrafo único. A requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar.

face do poder dispositivo que a lei lhes concede.” (Alvim, J. E. Carreira, p. 178, 2024)

Desta forma, reconhecendo-se a necessidade de maior aprofundamento acerca da disposição de direitos para o prosseguimento deste trabalho, a este conceito será dedicado o próximo subcapítulo.

## 5.1 O PODER DE DISPOSIÇÃO DE DIREITOS

A Lei de Mediação positiva, em seu art. 3º, que a mediação pode ter por objeto conflito sobre “direitos indisponíveis que admitam transação”. Neste contexto, nota-se que a aplicabilidade da indisponibilidade encontra relativização no próprio diploma legal e, portanto, comporta a possibilidade de formulação de eventuais negócios jurídicos que se originaram de transações entre as partes.

Desta forma, é preciso entender os limites desta “brecha” em relação à inegociabilidade de direitos indisponíveis e buscar compreender quais critérios podem ditar estas limitações no contexto de uma transação.

Inicialmente, é preciso apresentar um conceito doutrinário acerca da transação. O art. 840 do Código Civil disciplina que “é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas”, demonstrando que este diploma jurídico é o arcabouço teórico que direciona o entendimento doutrinário acerca das transações dentro do direito civil pátrio. Desta forma, esclarece a doutrina que

A transação traduz negócio jurídico mediante o qual as partes previnem ou extinguem litígio mediante concessões mútuas (CC, art. 840). Deste modo, constituem requisitos da transação: (i) o acordo entre as partes; (ii) o escopo de impedir o surgimento de controvérsia ou de extinguir litígio existente; (iii) a reciprocidade das concessões. A transação tem, assim, por pressuposto, a dúvida quanto ao desfecho de determinada relação jurídica; ou, ainda, a existência de litígio já instaurado, que as partes pretendem extinguir. (Tepedino; Konder; Bandeira, p. 583, 2023).

Ainda sob a ótica dos autores supracitados, os requisitos de validade de uma transação precisam ser discutidos.

Para ter validade, uma transação precisa ser dotada dos requisitos de validade aplicáveis aos contratos em geral, destacando-se, para tanto, que

“as partes que transacionam devem ser capazes; **o objeto da transação há de corresponder a direitos patrimoniais disponíveis**; e a forma da transação deverá observar a escritura pública nas obrigações em que a lei a exige (CC, art. 842). Como se sabe, vige, no direito dos contratos, o princípio da liberdade das formas, de modo que a forma do negócio será livre, a menos que a lei imponha a observância de forma solene. Caso exista litígio judicial ou arbitral, a transação deverá constar de escritura pública ou ser feita no bojo do processo, sujeita à homologação (CC, art. 842). Nesse caso, em se tratando de processo judicial, a transação somente produzirá seus efeitos a partir do trânsito em julgado da homologação pelo juízo, com extinção do processo com resolução do mérito (CPC, art. 487, III, b). A sentença

homologatória de transação ou conciliação constitui título executivo judicial (CPC, art. 515, II e III). Se o litígio for arbitral, prevalece a autonomia privada.” (Tepedino; Konder; Bandeira, p. 583, 2023) (grifos meus).

Nota-se que a expressão “o objeto da transação há de corresponder a direitos patrimoniais disponíveis” foi destacada. Este destaque tem fundamento na sua relevância para este trabalho, eis que a discussão que inspirou todo o caminho percorrido até aqui é justamente a disposição de direitos considerados indisponíveis. Neste sentido, é possível perceber uma questão importante: a possibilidade de transação está intrinsecamente ligada ao poder de dispor.

Em razão desta associação, é preciso entender o que pode ou não ser objeto do poder de disposição dentro de uma relação jurídica.

A pesquisa efetuada sobre o tema, atesta claramente que a conceituação da disponibilidade dos direitos não encontra respaldo em uma corrente específica e, portanto, nos deparamos com teses fundadas em diferentes percepções acerca do tema.

A primeira tese encontra amparo na percepção de Alvim, que determinou que existem duas formas de restrições à possibilidade de transigir, denominando essas indisponibilidades como objetivas ou subjetivas, sendo a primeira referente à própria natureza dos direitos, que impede a faculdade de dispor, e a segunda referente ao próprio titular do direito, que por suas características não pode dispor do direito, como no caso dos incapazes.

Na segunda tese, Tepedino, Konder e Bandeira esclarecem que somente os direitos de família de caráter patrimonial podem ser objeto de uma transação, sendo excluídos aqueles de caráter existencial. A impossibilidade de dispor do próprio direito existencial resulta da necessidade absoluta de defesa dos direitos existenciais da família, núcleo de convivência essencial para o desenvolvimento completo da pessoa humana (Tepedino, Konder, Bandeira, 2023).

Nota-se que essa última concepção explica parte do teor do veto do chefe do executivo, que assim dispõe:

"O direito da criança e do adolescente à convivência familiar é indisponível, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, não cabendo sua apreciação por mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos. Ademais, o dispositivo contraria a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que prevê a aplicação do princípio da intervenção mínima, segundo o qual eventual medida para a proteção da criança e do adolescente deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável."

É preciso pontuar que os direitos indisponíveis, que afastam o poder de dispor do seu titular, de fato não podem ser objeto de transação. A respeito, esclarece Gustavo Tepedino:

O objeto da transação consiste em direitos patrimoniais disponíveis (CC, art. 841). Daí decorrem duas consequências fundamentais: (i) os direitos, ainda que

apreciáveis economicamente, devem se sujeitar à disposição pelos particulares, a excluir, por exemplo, os bens públicos e os bens gravados com cláusula de inalienabilidade; e (ii) não se pode transigir acerca de direitos existenciais, embora os efeitos patrimoniais da situação jurídica existencial sujeitem-se à transação, como na hipótese de transação quanto ao valor dos danos morais devidos (Tepedino; Konder; Bandeira, p. 584, 2023)

Nesta linha, busca-se, portanto, explicar o art. 3º da Lei de Mediação que determina que “Pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação”. Se para ser dotada de legalidade a transação pressupõe o poder de dispor, o que o texto legal quer dizer como “direitos indisponíveis que admitam transação”?

Segundo a doutrina, a resposta implica em distinguir o objeto da transação: se a transação tem por objeto o fato de dispor do direito propriamente dito, seria vetada; mas se a transação diz respeito a aspectos secundários, e principalmente aos efeitos patrimoniais do direito, como as condições de seu cumprimento, a transação seria autorizada.

Neste sentido pontua Venosa:

“Assim como não se admite renúncia ao direito de alimentos, também não se admite transação. O quantum dos alimentos pode ser transigido, pois se trata de direito disponível. O direito, em si, não o é. O caráter personalíssimo desse direito afasta a transação. O art. 841 somente admite transação para os direitos patrimoniais de caráter privado. O direito a alimentos é direito privado, mas de caráter pessoal e com interesse público”. (Venosa, p. 363, 2023)

Ainda que o assunto abordado neste trabalho não seja propriamente sobre alimentos, é possível fazer uma analogia com estes e o direito de convivência. Não se discute a posição destes direitos como de interesse público e merecedores da qualificação de direitos indisponíveis, mas entendemos que, assim como no caso de direitos a alimentos, em que o quantum dos alimentos pode ser transigido, a regulação de guarda e/ou rotina familiares por meio de uma autocomposição nada mais é do que a transação quanto a forma do exercício deste direito, e não a sua disposição.

A posição acima exposta está em consonância com a doutrina. Por exemplo, Calmon é contundente em sua percepção acerca da possibilidade de transação de direitos indisponíveis. O autor consegue apresentar uma classificação que parece extremamente adequada para esclarecer as posições adotadas neste trabalho. O autor divide esta categoria de direitos em duas partes: a essência e a aparência do direito. A essência de um direito, ou seja, o seu conteúdo, não é passível de disposição, mas sua “aparência”, isto é, a forma como é expresso, quantificado ou exercitado, pode ser transacionada.

Para exemplificar essa distinção, o autor traz a discussão a questão do direito a alimentos, esclarecendo que:

Basta ver que, mesmo sendo umbilicalmente vinculado ao direito à vida, o direito aos alimentos titularizado por partes maiores e capazes, por exemplo, pode ser objeto de renúncia por ocasião de acordo de separação, divórcio e dissolução de união estável, já que se trata de direito disponível, como recorrentemente afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Caso houvesse qualquer dúvida a esse respeito, o STJ a teria eliminado, pois teve oportunidade de decidir que “os alimentos acordados voluntariamente entre ex-cônjuges, por se encontrarem na esfera de sua estrita disponibilidade, devem ser considerados como verdadeiro contrato, cuja validade e eficácia dependem exclusivamente da higidez da manifestação de vontade das partes apostas no acordo”.

Como resultado, sua expressão temporal (periodicidade), modal (em valor, em habitação ou em pecúnia) e econômica (valores) sempre podem ser objeto de negociação, ainda que o destinatário seja um incapaz, deixando clara a disponibilidade e a autocomponibilidade desses caracteres.

Confirmando essa assertiva, o art. 1.701, caput, do Código Civil enuncia que “a pessoa obrigada a suprir alimentos poderá pensionar o alimentando, ou dar-lhe hospedagem e sustento, sem prejuízo do dever de prestar o necessário à sua educação, quando menor”, deixando claro que, embora indisponível em sua essência, o direito aos alimentos possui franca autocomponibilidade em sua aparência.

Tanto é assim que o parágrafo único desse dispositivo enuncia que “compete ao juiz, se as circunstâncias o exigirem, fixar a forma do cumprimento da prestação”.

Aliás, quando provocado a se pronunciar sobre o tema, a Corte deixou assentado que “o direito a alimentos, em razão de parentesco, é indisponível e irrenunciável. Não obstante, há disponibilidade em relação ao quantum a ser percebido, admitindo-se, neste ponto, a transação entre as partes, desde que o valor da obrigação alimentar estipulado não redunde em abdicação à prerrogativa conferida ao menor” (Calmon, p. 199, 2024)

O próprio STJ asseverou sua posição em relação a esta percepção da indisponibilidade dos direitos, quando em uma decisão sobre a autocomposição em uma questão que versava sobre alimentos, se posicionou no sentido de que o exercício do direito pode ser transacionado, mas o próprio direito não. Segue um trecho da decisão supracitada:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.177.546 - RS (2010/0014112-3) RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL RECORRIDO : J C DE O ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS INTERES. : L R B DE O REPR. POR : E D B DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público estadual com fundamento na alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assim ementado: "EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. ACORDO DE ALIMENTOS EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. NÃO RETROATIVIDADE DO VALOR AJUSTADO. 1. Se os alimentos foram ajustados, mediante acordo, que foi devidamente homologado, em sede de ação de investigação de paternidade, sem previsão de retroatividade da pensão à data da citação, descabe promover cobrança de prestações anteriores ao ajuste alimentar. 2. Se o título executivo judicial, que fixou a obrigação alimentar, não alberga a pretensão deduzida pela credora, torna-se imperiosa a extinção do processo. Recurso desprovido" (e-STJ fl. 81). Nas razões do recurso, o recorrente alega violação do artigo 13, § 2º, da Lei nº 5.478/68. Sustenta, em síntese, que o termo inicial da prestação alimentícia devida pelo alimentante é a data da citação, independentemente de a pensão alimentícia ter sido fixada por sentença de mérito ou por homologação de acordo judicial. Sem contrarrazões e admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta Corte. O Ministério Público Federal, instado a se manifestar, por meio do seu representante, o Subprocurador da República Maurício Vieira Bracks, opinou pelo não provimento do recurso (e-STJ fls. 116-120). É o relatório. DECIDO. O recurso não merece prosperar. Como relatado, a questão trazida aos autos versa sobre a retroatividade dos alimentos à data da citação na hipótese de não constar expressamente esta cláusula no acordo judicial firmado entre as partes. O Tribunal de origem declarou a extinção do processo, haja vista que o título executivo judicial, que fixou a obrigação alimentar, não albergou a pretensão deduzida pela credora, consoante se extrai dos fundamentos do acórdão: "(...) Com efeito, se os alimentos foram estabelecidos, mediante acordo, que foi devidamente

homologado, em sede de ação de investigação de paternidade, e se, nesse acordo, não havia previsão de retroatividade da pensão à data da citação, então evidentemente descabe promover cobrança de prestações anteriores ao ajuste alimentar. Destaco que não paira a menor sombra de dúvida que, em qualquer ação, a sentença que fixar os alimentos sempre deve retroagir à data da citação, tendo clareza solar o dispositivo no art. 13, § 2º, da Lei de Alimentos. No entanto, essa disposição não tem aplicação quando as partes estabelecem a composição consensual do litígio, isto é, quando ocorrer transação, pois, nesse caso, prevalece o acordo de vontades. No caso em exame, os termos do acordo homologado, tem hialina clareza e projeta uma obrigação futura e, inclusive, a forma como o pai deverá patar a obrigação alimentar, como se vê, in verbis: " O pai pagará ao filho pensão alimentar mensal no valor equivalente a um salário mínimo, por desconto em folha (Prefeitura Municipal de Novo Hamburgo) e depósito bancário em nome da genitora do menor, até o quinto dia útil do mês seguinte ao vencido ". Portanto, não ficou ajustada nenhuma prestação pretérita, nem ficou reconhecida qualquer obrigação nesse sentido. As partes nitidamente definiram um obrigação que teria vigência a partir daquele momento. Assim, o pedido de cobrança de parcelas alimentares anteriores destoa do dever de lealdade e boa-fé que se espera das partes. Ou seja, o credor busca surpreender o alimentante, pretendendo que, ao ajustar, mediante acordo, os alimentos para o futuro, ele automaticamente seja também devedor de alimentos desde a citação"(e-STJ fls. 83/84) Assim colocada a situação, torna-se inviável infirmar tais fundamentos, sem, contudo, reexaminar cláusulas contratuais e as provas produzidas nos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas nºs 5 e 7/STJ (AREsp nº 129.132/SP, da minha relatoria, julgado em 21/8/2012, DJ 30/8/2012 e Ag nº 1.377.838/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ 22/2/2011). **Registre-se, outrossim, que o direito a alimentos, em razão de parentesco é indisponível e irrenunciável. Não obstante, há disponibilidade em relação ao quantum a ser percebido, admitindo-se, neste ponto, a transação entre as partes, desde que o valor da obrigação alimentar estipulado não redunde em abdicação à prerrogativa conferida ao menor. Por isso, sendo os alimentos avançados em acordo judicial, as partes podem convencionar expressamente sobre as prestações pretéritas, sem o que não poderão ser cobradas em futura ação de execução,** tendo em vista que, nos termos do art. 843, do Código de Processo Civil, a transação deve ser interpretada restritivamente. Por isso resta irretocável a conclusão adotada no acórdão recorrido, à luz do bem lançado parecer ministerial, que corroborou toda a fundamentação exposta. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 06 de dezembro de 2013. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Relator (STJ - REsp: 1177546 RS 2010/0014112-3, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Publicação: DJ 17/12/2013) (grifos meus)

Assim, a posição adotada por Calmon parece a mais adequada, pois esclarece um tema bastante conflitivo dentro da doutrina, oferecendo o autor uma forma de interpretar e negociar os direitos indisponíveis sem esvaziar o seu conteúdo e mantendo a autonomia da família para decidir questões que lhes competem em casos de alienação parental. Feita esta colocação, nada mais justo do que entender que o veto presidencial é desarrazoado e demonstra um entendimento equivocado acerca da indisponibilidade de direitos, o que impede o uso de um método tão relevante quanto a mediação em conflitos familiares que envolvem situações de alienação parental.

## 5.2 A MEDIAÇÃO COMO FORMA MAIS ADEQUADA DE SOLUÇÃO DOS CONFLITOS FAMILIARES QUE ENVOLVEM ALIENAÇÃO PARENTAL

A possibilidade de recorrer à mediação extrajudicial é uma decorrência direta da autonomia privada, fomentando o livre arbítrio das partes, que se elevam a protagonistas das

resoluções de seus próprios conflitos. Este exercício da autonomia das partes dentro do processo de mediação fornece a possibilidade de cooperação mútua, deixando a sociedade mais perto da paz social, que não é simplesmente um contexto de ausência de conflitos, “mas é o resultado de um processo que propicia o diálogo e a regulação dos conflitos num espírito de compreensão e de cooperação mútuas” (Almeida; Júnior, 2023).

Gustavo Tepedino e Ana Carolina Brochado Teixeira fazem menção a este exercício da autonomia privada das famílias, esclarecendo que:

Justificado no princípio da autonomia privada, sustenta-se a existência de um direito de família mínimo, de onde se infere que, entre livres e iguais, é plenamente possível a construção de regramento próprio para reger a vida familiar, sem qualquer ingerência estatal. Têm as pessoas, nesse caso, total responsabilidade pelas suas escolhas e pelas consequências que elas geram. (Tepedino; Teixeira, p. 15, 2023)

Assim, a permissão de utilização destas técnicas é a permissão de autorregulação das famílias, nos limites traçados pela lei, afastando a necessidade de intervenção estatal para dirimir conflitos inerentes à própria existência destas relações. Sendo a alienação parental decorrente de atos que resultam em violação do direito constitucional de convivência familiar, a tentativa extrajudicial de dirimir estes conflitos constitui a faculdade de autorregulação do exercício deste direito.

O que, de fato, impede o exercício deste direito indisponível é, justamente, a própria alienação parental, e não a tentativa de chegar a um acordo para que essa situação cesse.

Não obstante a conclusão de que o emprego desta técnica é consequência do exercício da autonomia privada, é importante trazer o texto de Renata Barbosa de Almeida e Walsir Edson Rodrigues Júnior, que discorrem sobre o veto e chegam à mesma conclusão apontada por este trabalho: que a mediação trata do exercício do direito e não de sua disponibilidade. Veja:

Não bastasse tudo isso, um pouco de cautela na análise da questão permite identificar outro importante fator a direcionar a conclusão no mesmo sentido. O vetado artigo 9º da Lei 12.318 previa a mediação como alternativa a facilitar a estipulação da forma de exercício do direito à convivência familiar dos pais e do filho. Significa dizer, então, que a titularidade do direito – e, pois, seu caráter indisponível – além de não ser objeto da mediação, tem nessa prática uma garantia de efetividade. O que a autonomia privada definirá será como o convívio paterno e materno-filial poderá ser executado em harmonia. (Almeida; Júnior, p. 606, 2023)

Como explícito ao longo desta monografia, a mediação é instrumento mais adequado à solução de conflitos familiares, inclusive com incentivo direto do CPC/2015 a sua utilização, de modo que sua vedação representa um verdadeiro retrocesso e uma tentativa de impossibilitar o emprego da técnica mais adequada a solução de conflitos dessa esfera privada.

A dimensão dialógica do direito, fundada no discurso persuasivo e compreensivo da mediação e da negociação entre cidadãos dotados de igual liberdade para assumir responsabilidades, antecede, suplementa e legitima a possível emergência de uma atuação estatal, positivo-coercitiva. Desse modo, não é legítima qualquer iniciativa tendente a inibir o desenvolvimento dessa justiça dialógica, dessa mediação transformadora do conflito pela própria cidadania, como movimento complementar e independente. (Vasconcelos, p. 39, 2023)

Num caso de alienação parental, a possibilidade de acordar uma resolução ao processo representa a efetivação do direito à convivência do menor com os genitores, e não a possibilidade de dispor de direitos inerentes à sua existência.

Desta forma, em um processo em que é alegada a alienação parental, o que estará transigindo não é o direito ou não de convivência com os genitores, mas sim as modalidades de exercício dessa convivência, como a estipulação de datas para gerar aproximação com o genitor alienado, bem como o estabelecimento de concessões a serem feitas por ambas as partes com intuito de integrar o direito a convivência no seu dia a dia da forma que for mais conveniente a realidade daquela família. O que se regula não é o direito à convivência, mas sim como se dará o seu exercício.

Assim, sempre sendo orientado pelo melhor interesse da criança ou adolescente, o que se almeja não é dispor, mas resguardar o direito fundamental de convivência, afinal o que retira direitos é o cerceamento ao contato do menor com um de seus genitores, em profundo comprometimento de seu bem-estar e laços de afetividade. Ademais, salienta-se que possível acordo extrajudicial sempre será submetido à apreciação do Ministério Público e posterior homologação judicial, razão pela qual o Judiciário não será afastado de conhecer a questão, de acordo com o artigo 3, § 2º da Lei 13.140 (BRASIL, 2015).

É imperioso destacar que o uso da mediação nestes casos é o mecanismo capaz de possibilitar a melhora na comunicação dos envolvidos, que são os responsáveis por propiciar ao menor um ambiente saudável e de livre desenvolvimento. Como bem explicitado por Gustavo Tepedino e Ana Carolina Brochado Teixeira (2023):

O conhecimento de técnicas específicas de mediação é relevante para tentar fazer com que os próprios pais, num processo reflexivo de assunção da própria responsabilidade no fim da conjugalidade, para que sejam capazes de encontrar soluções que melhor atendam aos interesses dos filhos. Foi nesse sentido que o CPC também determinou que a audiência de conciliação/mediação se fragmente em quantas sessões forem necessárias no intuito de se buscar um acordo (art. 696), a fim de preservar ao máximo o bem-estar psicofísico dos filhos. (Tepedino; Teixeira p. 364, 2023)

Assim, o oferecimento de oportunidades autocompositivas à famílias num contexto conflitivo de alienação parental não se mostra uma forma de retirar direitos, mas sim de conceder aos membros daquela família uma possibilidade de administrar as relações por eles

constituídas de forma a chegar num denominador comum capaz de ensejar um restabelecimento do vínculo e/ou relação, tendo como fim último a busca pelo melhor interesse do menor em questão.

A relevância desta discussão reside na necessidade de reconhecimento pelo judiciário da importância do uso dos métodos adequados de resolução de conflitos no âmbito familiar, de modo que o entendimento de que os sujeitos envolvidos na lide que trata de direitos tão relevantes ao bem estar dos menores devem gozar de verdadeira autonomia para a busca consensual da resolução, mas que permanecem sob a tutela estatal para preservação de direitos indisponíveis, gerando efeitos para o direito mediante homologação judicial. Desta forma, a mediação o seu demonstra o seu caráter instrumental, que promove a resolução do conflito sem o desgaste de um procedimento judicial comum, chegando ao fim último - melhor interesse do menor - através de situação jurídica suficientemente benéfica.

Sustenta-se, portanto, que, apesar do veto ao artigo 9º da Lei 12.318/2010, que tratava da possibilidade do uso da mediação nestes casos, ainda é possível perceber que o que determina a posição do direito frente a estas questões é o disposto em nosso Código de Processo Civil, que incentiva a solução consensual dos conflitos, de modo que o veto, por si só, não resultou em total rechaço da máquina jurídica a busca da autocomposição nos casos de alienação parental.

Dessa forma, a Res. 125 do CNJ, a Lei 12.318/2010, a CF/1988 e o CPC/2015, quando observados conjuntamente, corroboram a percepção de que o veto não adquiriu caráter relevante suscetível de impedir o uso da mediação em casos de conflitos familiares, inclusive os de alienação parental. Quando adotado este método, o que se tem não é a possibilidade de negociar direitos indisponíveis do menor frente a solução consensual do litígio, mas sim a possibilidade de negociar a forma de exercício destes direitos, visando a solução pacífica de controvérsias para restabelecimento de relações dentro de um ambiente familiar em conflito, efetivando o direito do menor ao livre desenvolvimento de sua personalidade em um núcleo familiar pacífico. Assim, se pronuncia a doutrina:

A mediação, por ensejar o acordo, tem como regra a preservação de relações amistosas entre as partes para além do conflito. Em determinadas situações, sob a ótica negocial, profissional, social ou mesmo institucional, a manutenção do relacionamento entre as partes após o conflito é algo relevante. Já no contencioso, especialmente nos processos judiciais que se arrastam por longo tempo, dificilmente a relação cordial ou a cooperação entre as partes sobreviverá à solução da controvérsia. (Rocha; Salomão, p.220, 2017)

Ademais, conforme aduzem Renata Barbosa de Almeida e Walsir Edson Rodrigues Júnior (Almeida; Júnior, 2023), o uso da mediação vai diretamente ao encontro da paz social,

que não é meramente a ausência de conflitos, mas também o “resultado de um processo que propicia o diálogo e a regulação dos conflitos num espírito de compreensão e de cooperação mútuas”, que é justamente o sentido de mediação.

A percepção judiciária sobre o uso dos métodos autocompositivos parece, de fato, ancorada nas concepções trazidas pelo CPC/2015 no que diz respeito a adoção de esforços para a solução consensual, como bem delineado pelo caso de uma decisão monocrática proferida no âmbito do TJMG que será apresentada a seguir como forma de ilustração desta percepção judiciária:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.548495-9/002 - COMARCA DE IPATINGA - 1º APELANTE: J.F.B. - 2º APELANTE: A.S.R.C., B.C.B. REPRESENTADO(A)(S) P/ MÃE A.S.R.C. - APELADO(A)(S): J.F.B., A.S.R.C., B.C.B. REPRESENTADO(A)(S) P/ MÃE A.S.R.C.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos.

Cuida-se de duas apelações, sendo uma interposta por J.F.B. e outra por A.S.R.C e B.C.B., menor, representado por sua genitora A.S.R.C, contra a sentença de ordem 385, proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Ipatinga que, nos autos da ação de alimentos c/c guarda e regulamentação de visitas proposta por A.S.R.C e por B.C.B. menor, representado por sua genitora A.S.R.C contra J.F.B., julgou parcialmente procedentes os pedidos para:

I) Fixar a guarda do menor B. C. B. de forma compartilhada, sendo a residência materna como a de referência e o município de Ipatinga como base de moradia;

II) Estabelecer a convivência do genitor com o filho da forma determinada no tópico específico;

III) Condenar o réu, J. F. B., ao pagamento de alimentos em favor do seu filho, B. C. B., no valor de 30% (trinta por cento) da sua renda líquida, não podendo ser este valor inferior a 66% (sessenta e seis por cento) do salário mínimo, sendo aquela considerada os rendimentos brutos deduzidos os descontos legais de INSS e Imposto de Renda, com incidência sobre o 13º salário e o terço constitucional de férias, excluindo-se as verbas indenizatórias e participação nos lucros e resultados, na hipótese de emprego com registro em carteira, e 66% (sessenta e seis por cento) do salário mínimo, em doze parcelas anuais, quando estiver desempregado ou exercendo atividade autônoma, cujo vencimento será o dia 10 (dez) de cada mês.

O primeiro apelante pediu o provimento do recurso para reduzir a obrigação alimentar para o importe de 30% (trinta por cento) do salário mínimo e fixar a residência do menor com o recorrente na cidade de Santos/SP.

Os segundos apelantes, por sua vez, pediram o provimento do recurso para reformar a sentença, a fim de majorar a obrigação alimentar para o valor de um salário mínimo, fixar a guarda unilateral do menor em favor da genitora, regulamentar as chamadas para que ocorram às segundas, quintas e sextas, das 17h30 às 17h50, e aos domingos, das 11h às 11h20, estabelecer um prazo para que a convivência passe a ser presencial e condenar o apelado a fornecer um aparelho celular para a realização das chamadas.

O recurso foi julgado pelo Acórdão de ordem 488, que negou provimento à primeira apelação e deu parcial provimento à segunda apelação para majorar a obrigação alimentar para o importe de 80% (oitenta por cento) do salário mínimo, no caso de desemprego ou 30% (trinta por cento) da renda líquida do genitor, se empregado, desde que não inferior a 80% (oitenta por cento) do salário mínimo e para estabelecer que as videochamadas sejam realizadas as segundas, quintas e sextas, das 17:30h às 17:50h e aos domingos das 11:00h às 11:20h.

Posteriormente, a pedido das partes, foi designada audiência de conciliação perante o CEJUSC da segunda instância, que restou frutífera, tendo as partes celebrado acordo parcial no seguinte sentido:

1) O 1º apelante, J.F.B, terá direito ao contato por vídeo com o filho menor, Bento, nos seguintes dias e horários: segunda, terça, quinta e sexta-feira no horário de 18:00 às 18:20 horas; aos domingos, o encontro se dará de 11:00 às 11:30 horas. 2) A retirada do menor pelo pai se dará de 15 em 15 dias, às quintas-feiras, às 17:00 horas, na escola do filho, com a devolução do filho menor até às 18:00 horas do domingo seguinte à retirada, na residência da genitora; as demais datas, assim como as datas comemorativas, manter-se-ão como na sentença, nas férias escolares de julho deste ano de 2023, o menor ficará com a mãe. 3) **Com o presente acordo, encerram-se os processos de busca e apreensão de n. 5000257-31.2023.8.13.0313, da 2ª Vara de Família da comarca de Ipatinga-MG, e Danos Morais sob a alegação de Alienação Parental de n. 500372629.2023.8.08.0021, do 2º Juizado Especial Cível da comarca de Guarapari-ES.** 4) As partes se comprometem a juntar cópia desta ata nas ações citadas no item 3. 5) As custas finais serão rateadas na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parte, observada a gratuidade e cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Parecer da Procuradoria Geral da Justiça à ordem 498, opinando pela homologação do acordo parcial.

É o relatório.

Vieram-me os autos conclusos.

**O acordo em questão, devidamente ajustado pelas partes, visa dirimir o litígio existente entre elas, contemplando questões relacionadas ao âmbito familiar, considerando a possibilidade de regulamentação consensual de direitos e obrigações.**

O ordenamento jurídico, sobretudo o Código de Processo Civil, incentiva a solução consensual de conflitos, principalmente no contexto das relações familiares, onde a pacificação é de fundamental importância, veja-se:

CPC, Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação.

Parágrafo único. A requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar.

**É pertinente ressaltar que as partes têm o direito de celebrar acordo a qualquer tempo, e a via conciliatória é estimulada pelo sistema jurídico, tendo em vista a preservação dos laços familiares e o bem-estar dos envolvidos.**

**No caso de envolver interesses de incapazes, mostra-se necessária a emissão de parecer pelo Ministério Público a análise do melhor interesse do menor e da garantia de seus direitos fundamentais.**

**Diante disso, considerando que a transação atende aos requisitos legais, assim como aos interesses do menor e garante o convívio paterno-filial, homologo o acordo parcial entabulado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no Art. 487, III, b do CPC.**

P.R.I.

Belo Horizonte, 10 de novembro de 2023.

JD. CONVOCADO PAULO ROGÉRIO DE SOUZA ABRANTES

Relator

(Brasil, Tribunal de Justiça de Minas Gerais, APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.548495-9/002) (grifos meus)

A decisão supracitada é de notória relevância para a comprovar a percepção trazida por este trabalho.

Ainda que o meio de resolução de conflitos escolhido tenha sido a conciliação no âmbito do CEJUSC, não é descartável a utilização desta decisão, já que ela faz vislumbrar posição importantíssima do magistrado no sentido de privilegiar o CPC/2015 no que se refere

ao incentivo da autocomposição de conflitos familiares, destacando, inclusive, a “preservação dos laços familiares e o bem-estar dos envolvidos”. Ainda que a via autocompositiva não seja a mais adequada, eis que se tratava de um acordo editado em sede de conciliação, se leva-se em conta as percepções trazidas ao longo deste trabalho, não há que se negar que representa um bom exemplo da possibilidade de autocomposição num contexto de disputa familiar, inclusive envolvendo alienação parental, em que um acordo foi responsável por colocar fim não somente a disputa em si, mas também estabeleceu condições de exercício do direito ao convívio e exercício da autoridade parental, além de dar fim a processos litigiosos já ajuizados, inclusive um que versava sobre alienação parental.

Outra decisão judicial pode ainda ser apresentada como relevante ilustração da tese de que a autorregulação do núcleo familiar em relação a problemas intrínsecos ligados a seu dia a dia é o melhor caminho para permitir o livre desenvolvimento dos integrantes daquela família (especialmente os menores). A decisão a seguir trata de uma demanda judicial que versava sobre um conflito entre genitores acerca da escola em que a criança seria matriculada. A magistrada, em sua decisão, fez importante reflexão acerca da necessidade de busca de consenso entre os genitores para resolver conflitos atinentes ao exercício de seu poder familiar, tais como a decisão de qual escola o filho estudar.

#### **SENTENÇA**

PRSJ ajuizou a presente medida cautelar inominada em face de PMK, aduzindo, em síntese, que se encontra separado da ré desde 2006 e com ela possui a guarda compartilhada de um filho, atualmente com seis anos de idade; que não há consenso quanto à escolha da escola para a criança e, objetivando os interesses do infante, pretende a procedência do pedido para que o mesmo seja matriculado no Instituto SSJ e não na Escola R onde se encontra atualmente, em período integral.

Com a inicial de fls. 2/6, vieram os documentos de fls. 7/21.

Não houve apreciação da antecipação da tutela (fls.22) e as partes submeteram-se à mediação judicial, sem, contudo, alcançar êxito (fls.27).

Por insistência do autor na urgência da apreciação da liminar, (fls.30/31), o Juiz em exercício nesta Vara designou audiência especial que se realizou conforme assentada de fls. 37.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

É o relatório. Examinados, decido.

Muito embora não tenha se iniciado o prazo para contestação, o presente processo está a merecer julgamento antecipado.

Por consenso, em 2006, quando da separação, autor e ré permaneceram com a guarda compartilhada do filho, decisão madura e que, sem dúvida resguarda os melhores interesses da criança. O compartilhamento da guarda, longe de se constituir em direito dos genitores, foi a forma encontrada pelo legislador para garantir aos filhos o direito de serem cuidados pelos pais, ainda que o casamento tenha terminado. Assim, garante-se à criança que o pai e a mãe, cientes de suas obrigações, continuarão, juntos, a zelar pelo desenvolvimento de sua prole, escolher, por consenso, os trilhos a serem seguidos na educação, na formação de valores e da espiritualidade, enfim, nas decisões do cotidiano.

Ocorre que o autor discorda da escolha realizada pela ré quanto à escola na qual a criança deve estudar. Não há qualquer outra discussão ou conflito subjacente, quer com relação ao valor da mensalidade (o que poderia alterar o acordo entre as partes),

quer com relação à modificação da cláusula com o fim da guarda compartilhada. Do mesmo modo, inexistente discussão sobre a similaridade de ambos os estabelecimentos de ensino ou sobre algum interesse do menor que possa ser prejudicado pela opção por um ou por outro colégio.

Assim, o que se conclui é que o único motivo que trouxe as partes ao Judiciário foi a incapacidade de comunicação entre ambos, que não conseguem, sozinhos, discutir e solucionar um problema banal e cotidiano.

Nem todo conflito pode ser apreciado pelo Estado. Ao garantir o amplo acesso à justiça, quis a Constituição garantir o funcionamento adequado de um estado democrático de direito e evitar que qualquer lesão ou ofensa a direitos fosse excluída de um devido processo, de um juiz independente e imparcial, do adequado contraditório.

Esses conflitos e esses direitos, no entanto, não são de qualquer natureza e sim aqueles que podem contar com a interferência estatal para a sua solução.

Vinho tinto ou branco, café ou chá, futebol ou basquete, salada ou sopa, vestido ou calça, preto ou branco, cinema ou teatro, Flamengo ou Fluminense são alternativas com as quais um ser humano se depara de forma permanente e é próprio da condição humana decidir e solucionar.

Aliás, são as escolhas do dia-a-dia que traduzem e expõem a fragilidade e as contradições próprias da condição humana. Delegar para o Estado a opção por escolhas íntimas e individuais não se constitui numa alternativa possível.

A menos que exista algum dano a ser experimentado pela criança, ou alguma perda a ser sofrida pelas partes, não pode o Judiciário substituir os pais na definição de um ou outro colégio, ainda que os mesmos não cheguem a um consenso sobre o assunto.

Como bem afirmou Maria Berenice Dias in Manual de Direito das Famílias : “O poder familiar é irrenunciável, intransferível, inalienável, imprescritível(..) As obrigações que dele fluem são personalíssimas. Como os pais não podem renunciar aos filhos, os encargos que decorrem da paternidade também não podem ser transferidos ou alienados” (7ª. Edição, pag 414, RT)

A guarda compartilhada, decorrente do poder familiar, deve garantir à criança a percepção de que tanto o pai quanto a mãe são responsáveis solidários pelos direitos-deveres típicos desse poder. **Não há possibilidade de se pretender que o Estado interfira nesta escolha que é subjetiva e deve ser enfrentada de maneira amadurecida pelas partes.**

Terapias, mediações familiares, auxílio de orientadores, amigos, padres, pastores, são alguns caminhos existentes na sociedade e que podem ser eficientes na solução de um conflito desta natureza.

O Judiciário não pode, sob pena de interferir na esfera da intimidade e da privacidade, definir qual escola é melhor para uma criança que possui pai e mãe capazes, maiores e no exercício regular da guarda.

Repito que não se trata de decidir absolutamente nada que diga respeito aos direitos do menino garantidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. O filho do casal é bem cuidado e tem acesso à educação de qualidade. Ambos os colégios atendem aos seus interesses. A menos que se demonstre que o pai e a mãe não possuem capacidade e discernimento para optar pela orientação pedagógica ou sobre horário parcial ou integral da escola, não há que se cogitar a indevida ingerência estatal em matéria desta natureza.

**Os pais não devem, sob pena de ver ameaçada a autoridade decorrente da parentalidade, pretender que o Estado, através do Juiz, exerça o papel que lhes incumbe por lei e pela própria formação da sociedade.**

Uma vez que o conflito trazido aos autos não comporta a interferência estatal, devendo ser solucionado por outras formas de composição de litígio, que não a judicial, entendo que a pretensão do autor merece improvemento.

Por tais fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene o Autor nas custas e honorários que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Petrópolis, 11 de fevereiro de 2011

Juíza de Direito.  
(0069632-36.2010.8.19.0042, 1º Vara de Família de Petrópolis (RJ), 2011) (grifos meus)

Com intuito de ilustrar a posição apresentada neste trabalho, que se baseia na concepção de Calmon acerca do poder de dispor, pode-se fazer menção a uma decisão do STJ, de relatoria do Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, na qual demonstrou a adoção, pelo tribunal, da posição de que a irrenunciabilidade do direito a alimentos atinge o direito, mas não a sua “aparência” ou o seu “exercício”.

#### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. EXECUÇÃO. ALIMENTOS PRETÉRITOS. ACORDO. EXONERAÇÃO DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. ART. 1.707 DO CÓDIGO CIVIL. CURADOR ESPECIAL. ART. 9º DO CPC/1973. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a realização de acordo com a finalidade de exonerar o devedor do pagamento de alimentos devidos e não pagos e se é necessária a nomeação de curador especial, tendo em vista a alegação de existência de conflito de interesses entre a mãe e as menores. 3. É irrenunciável o direito aos alimentos presentes e futuros (art. 1.707 do Código Civil), mas pode o credor renunciar aos alimentos pretéritos devidos e não prestados, **isso porque a irrenunciabilidade atinge o direito, e não o seu exercício**. 4. Na hipótese, a extinção da execução em virtude da celebração de acordo em que o débito foi exonerado não resultou em prejuízo, visto que não houve renúncia aos alimentos vincendos e que são indispensáveis ao sustento das alimentandas. As partes transacionaram somente o crédito das parcelas específicas dos alimentos executados, em relação aos quais inexistia óbice legal. 5. A ausência de prequestionamento da matéria relativa à nomeação de curador especial, suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos declaratórios, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula nº 211/STJ). 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nesta parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 09 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
Relator

Desta forma, as decisões judiciais supracitadas estão de acordo com a nova perspectiva adotada pelo direito brasileiro no que se refere a adoção da justiça multiportas, incentivando a autocomposição, especialmente nas varas de família, demonstrando que os tribunais não adotam a concepção puramente garantista apresentada no veto presidencial, que trouxe a luz a cartada da indisponibilidade de direitos sem ao menos exercitar a flexibilidade desse conceito, com objetivo de afastar a aplicabilidade da mediação extrajudicial aos casos de alienação parental.

Ante o exposto é possível tirar de lição que as subjetividades crescentes dentro de um núcleo familiar precisam de meios adequados que reconheçam as peculiaridades envolvidas

em seus conflitos e proporcionem a resolução deste mediante exercício da autonomia privada de seus integrantes, utilizando um método justamente reconhecido como adequado à solução de litígios cujos sujeitos têm uma relação prévia, justamente por seu caráter restabelecedor de relações. Tepedino e Ana Carolina Brochado coadunam esta visão. Veja:

Daí a grande importância da efetivação dos direitos fundamentais no contexto normativo, pois eles possibilitam a desconfiguração do sujeito de direitos abstrato, para considerar o ser humano concreto, com todas as suas vicissitudes e vulnerabilidades, ou seja, para que cada qual possa expressar, em toda sua potência, a própria individualidade – inclusive no âmbito familiar. É por isso que, justificado no princípio da autonomia privada, sustenta-se a existência de um direito de família mínimo, de onde se infere que, entre livres e iguais, é plenamente possível a construção de regramento próprio para reger a vida familiar, sem qualquer ingerência estatal. Têm as pessoas, nesse caso, total responsabilidade pelas suas escolhas e pelas consequências que elas geram. (Tepedino; Teixeira, 2023).

Assim, compreende-se que a posição adotada pelo chefe do executivo deveria ser a proposição de alterações no texto legal original, englobando a possibilidade de negociação da forma de exercício do direito. A solução ideal poderia, inclusive, apresentar um rol explicativo, definindo situações que vão de encontro a esta nova concepção. A título de exemplo, poderiam compor o rol as seguintes situações passíveis de negociação: regulamentação dos dias de visitas para efetivar a convivência familiar, compromisso com a adoção de métodos consensuais em caso de litígios familiares futuros, buscar ajuda de profissionais, tais como psicólogos e psiquiatras, para buscar a reversão de eventual rechaço do menor em relação ao genitor alienado, entre outras.

Entende-se, portanto, que a possibilidade de realização da mediação extrajudicial nestes casos, desde que versem sobre seu exercício e não sobre disposição de direitos de personalidade inerentes a figura do menor, sendo a mediação extrajudicial um método com respaldo legal para aplicação no processo, não existindo impedimento legislativo suficiente capaz de oferecer justificativa para impossibilidade de sua realização em casos de alienação parental, ainda que o trecho que tratava diretamente desta questão tenha sido equivocadamente vetado da Lei 13.140/2015.

Desta forma, com a devida fiscalização do Ministério Público quando da homologação do acordo, não existe razão para a alegação de que um meio extrajudicial de resolução de conflitos, como a mediação, pode causar uma violação dos direitos constitucionais do menor.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Percorrido todo este percurso de estudos sobre os métodos adequados de resolução de conflitos e sua aplicabilidade às lides que envolvam alienação parental, é possível concluir que a mediação só tem a agregar a seara familiarista do direito. Mais do que isso, percebe-se que o uso desta técnica se apresenta não apenas como mecanismo de auxílio à justiça, indo além e revelando seu potencial para estabelecer diálogo entre as partes conflitantes e restabelecer relações rompidas.

Nesse intuito, faz-se necessário recorrer a todos os caminhos que efetivem o melhor interesse das crianças e adolescentes. Para tanto, nada mais justo do que o uso das mais diversas práticas que viabilizam um ambiente de verdadeira escuta e diálogo, oferecendo um caminho alternativo ao litígio judicial, que terminará, inevitavelmente, com o convencimento do juiz de que uma das partes é “vencedora” e a outra “perdedora”, o que pouco ou nada agrega ao ambiente familiar em conflito.

Assim, apesar do veto presidencial ao uso da mediação em conflitos de alienação parental, a aplicabilidade desse método vem sendo organicamente demonstrada e construída, seja pela academia jurídica ou pela própria jurisprudência, incentivados pelo Código de Processo Civil de 2015. Restou demonstrado que não subsistem os argumentos de que o método implicaria em violação aos direitos do menor, na medida em que sua aplicação se apresenta justamente em sentido oposto: assegurar e garantir a plena efetividade do direito fundamental à convivência familiar.

O método adequado a dirimir conflitos familiares deve ser capaz de contemplar as subjetividades e as peculiaridades de cada entidade familiar. O desafio é fazer com o que as partes envolvidas entendam a si e ao outro como protagonistas da própria história, como as pessoas mais habilitadas a encontrar a saída para seus problemas interpessoais. Nesse sentido, o que importa é efetivar a horizontalidade das relações familiares, colocando as partes numa posição igualitária até mesmo dentro do conflito.

Nesse sentido, a adequação do método deve atender ao paradigma constitucional de família, que se volta não à preservação do casamento enquanto instituição, mas à proteção individual de seus membros em suas particularidades. Trata-se do caráter instrumental que a família adquire quando da promulgação da Constituição Federal de 1988, cuja finalidade é a promoção de um ambiente propício ao livre desenvolvimento das personalidades, fim que merece ser preservado mesmo quando da dissolução do vínculo conjugal, especialmente quando crianças e adolescentes figurarem nesse cenário.

Dissolvida a relação conjugal, remanesce o poder familiar dos pais, que merece guarida não apenas do Estado, mas também de esforços conjuntos dos próprios genitores, no exercício de sua autonomia privada, cuja viabilização é melhor proporcionada pela mediação familiar, que emprega a técnica facilitativa, lhes propiciando a exposição dos sentimentos em nome da busca do melhor interesse do menor.

É a partir deste panorama que perfeitamente se encaixa a citação a seguir, que sintetiza a perspectiva e o fim último da mediação:

Há conflitos que se originam na deficiência da comunicação entre as partes e que poderiam ser mitigados com o instituto da mediação. É clássico o exemplo das duas crianças que disputavam uma mesma laranja. A mãe, numa decisão pretensamente salomônica, cortou rapidamente a laranja em duas partes, pois dessa forma imaginara resolver o conflito. Porém, a mãe fica frustrada ao saber depois que uma das crianças pretendia dispor da laranja para preparar e beber um suco, já a outra disputava a mesma fruta porque seu desejo era aproveitar a casca para fazer um adorno. Se oportunamente esclarecida a vontade das duas crianças que reivindicavam a mesma laranja, logo se verificaria que os interesses eram conciliáveis. Portanto, a decisão da mãe revelou-se equivocada. Em tal exemplo nota-se que faltou comunicação ou clareza das “partes” sobre as reais causas do enfrentamento.” (Rocha, Salomão, p.220, 2017)

Ante o exposto, esta tese conclui pela ausência de uma justificativa suficientemente satisfatória para o veto ao uso da mediação extrajudicial para a solução de conflitos de alienação parental. Para tanto, entende-se que a autonomia familiar conferida pela Constituição Federal, a evolução da legislação pátria para implementar o sistema multiportas de acesso à justiça e o reconhecimento da mediação enquanto método adequado para a solução de conflitos familiares fornecem o arcabouço teórico necessário para solidificar e legitimar a posição adotada neste trabalho.

## REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Julia Delfino. **O papel da mediação na resolução de conflitos familiares decorrentes do divórcio e dissolução de união estável**. 2016. 92f. Dissertação (Pós-Graduação em Economia Doméstica), Departamento de Economia Doméstica, Universidade Federal de Viçosa, Viçosa, 2016. Disponível em: <https://www.locus.ufv.br/bitstream/123456789/9962/1/texto%20completo.pdf>. Acesso em: 07 jan. 2024.

ALMEIDA, Renata Barbosa de.; JUNIOR, Walsir Edson Rodrigues. **DIREITO CIVIL: Famílias**. 3ª Edição [Belo Horizonte] Editora Expert, 2023. Disponível em: <https://experteditora.com.br/direito-civil-familias/> Acesso em: 23 jan. 2024

ALVES, José Carlos M. **Direito Romano**. [Rio de Janeiro]: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559640645. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640645/>. Acesso em: 07 jan. 2024.

ALVIM, J. E C. **Teoria Geral do Processo**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9788530994433. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994433/>. Acesso em: 10 set. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.html](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.html). Acesso em: 07 jan. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.html](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.html). Acesso em: 07 jan. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.318, de 26 de agosto de 2010. **Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/112318.html](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.html). Acesso em: 07 jan. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.html](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.html). Acesso em: 07 jan. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. **Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113140.html](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.html). Acesso em: 07 jan. 2024.

BRASIL, Senado Federal. **Projeto de Lei nº 517, de 2011. Institui e disciplina o uso da mediação como instrumento para prevenção e solução consensual de conflitos**, 2011. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/101791/pdf>. Acesso em: 07 jan. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 1372, de 2023. Revoga a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, que dispõe sobre a alienação parental**, 2023. Disponível em: [https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9296033&ts=1692993629767&rendition=stored-leg-signed-pdf&disposition=inline&\\_gl=1\\*1arc30t\\*\\_ga\\*MTgyNDYxMzMwOS4xNjk3NDg3ODU1\\*\\_ga\\_CW3ZH25XMK\\*MTcwMzk0MDUxNy42LjEuMTcwMzk0MDY5My4wLjAuMA](https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9296033&ts=1692993629767&rendition=stored-leg-signed-pdf&disposition=inline&_gl=1*1arc30t*_ga*MTgyNDYxMzMwOS4xNjk3NDg3ODU1*_ga_CW3ZH25XMK*MTcwMzk0MDUxNy42LjEuMTcwMzk0MDY5My4wLjAuMA). Acesso em: 07 jan. 2024.

BRASIL, Senado Federal. **Projeto de Lei nº 405, de 201. Dispõe sobre mediação extrajudicial e dá outras providências**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/114637>. Acesso em: 10 dez. de 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 434, de 2013. Estabelece normas gerais sobre o instituto da mediação**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/114908>. Acesso em: 05 jan. 2024.

**Cejusc família do tjmg amplia o número de acordos em processos de 2º grau**. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 06 de março de 2022. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/cejusc-familia-do-tjmg-amplia-numero-de-acordos-em-processos-de-2-grau.htm#>. Acesso em: 28 nov. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução Nº 125 de 29/11/2010. Brasília: Conselho Nacional de Justiça

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. I Jornada de prevenção e solução extrajudicial de litígios. Brasília: CNJ. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/prevencao-e-solucao-extrajudicial-de-litigios> Acesso em: 24 jan. 2024

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. II Jornada de prevenção e solução extrajudicial de litígios. Brasília: CNJ. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/prevencao-e-solucao-extrajudicial-de-litigios> Acesso em: 24 jan. 2024

COSTA, Nilton César Antunes da.; SANTOS, Rebeca Barbosa dos.; **A TRANSAÇÃO DE DIREITOS INDISPONÍVEIS NA MEDIAÇÃO**, 2019. Revista DIREITO UFMS [Campo Grande, MS]

FREITAS, Douglas P. **Alienação Parental - Comentários à Lei 12.318/2010**. [Rio de Janeiro]: Grupo GEN, 2015. E-book. ISBN 978-85-309-6337-8. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6337-8/>. Acesso em: 10 jan. 2024.

GREGÓRIO, Bárbara, *et al.* **Aspectos psicojurídicos relacionados à mediação de conflitos familiares gouveia**. Programa Interdisciplinar de Ação Comunitária (PRAC) da UFPB. Disponível em: <http://www.prac.ufpb.br/enex/trabalhos/3CCJDCJPROBEX2013591.pdf>. Acesso em: 23 dez. 2023.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Teresza Fonseca. Repensando a pesquisa jurídica: teoria e prática. 3ª edição. [Belo Horizonte]: Del Rey Editora.

LÔBO, Paulo. Direito civil: famílias. v.5. [São Paulo]: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553628250. Disponível em:  
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628250/>. Acesso em: 23 jan. 2024.

MARTINS, G. F. “DIREITOS INDISPONÍVEIS QUE ADMITEM TRANSAÇÃO”: BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEI Nº 13.140/2015. Caderno Virtual, [S. l.], v. 1, n. 33, 2016. Disponível em:  
<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/view/1198>. Acesso em: 22 jan. 2024.

MACIEL, Saily Karolin. **Perícia psicológica e resolução de conflitos familiares**. 2002. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – UFSC, Florianópolis, p. 34. Disponível em:  
<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/83744> Acesso em: 15 jan. 2024

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. [Rio de Janeiro]: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559648511. Disponível em:  
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648511/>. Acesso em: 03 jan. 2024.

**Mediar e conciliar: as diferenças básicas**. Câmara de Arbitragem e Mediação de Santa Catarina, 2023. Disponível em: <https://www.camesc.com.br/arquivos/373>. Acesso em: 06 jan. 2024

MELO, Jeferson. **Pesquisa aponta a necessidade de proteger crianças durante separações litigiosas**. Conselho Nacional de Justiça, 2 de maio de 2022. Disponível em:  
<https://www.cnj.jus.br/pesquisa-aponta-necessidade-de-protger-criancas-durante-processos-litigiosos-de-separacao/#:~:text=Nos%20casos%20cujo%20assunto%20era,menores%20s%C3%A3o%20318%25%20a%20mais>. Acesso em: 06 jan. 2024

MULTEDO, Renata Vilela. **A intervenção do Estado nas relações de família: limites e regulação**. Rio de Janeiro, 2016. Disponível em:  
<https://www.btd.uerj.br:8443/bitstream/1/9316/1/Renata%20Vilela%20Multedo%20FINAL.pdf>. Acesso em: 18/08/2024

NASCIMENTO, Meire Rocha do. “**Mediação como método de solução consensual de conflitos: definição, modelos, objeto, princípios, previsão no CPC 2015, fases e técnicas, papéis do advogado e do Ministério Público**”. Revista FONAMEC - Rio de Janeiro, v.1, n. 1, p. 321 - 337. Disponível em:  
[https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistas/fonamec/volumes/volumeI/revistafonamec\\_numero1\\_volumel\\_321.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistas/fonamec/volumes/volumeI/revistafonamec_numero1_volumel_321.pdf) Acesso em: 24 jan. 2024

PAVLAK, CLECI. **Semana de conciliação segue até sexta-feira**. Poder Judiciário de Mato Grosso, 06 de nov. de 2018. Disponível em:  
<https://www.tjmt.jus.br/noticias/54448>. Acesso em: 05 jan. 2024

PEREIRA, Caio Mário da S. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família**. v.V. [Rio de Janeiro]: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559643417. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643417/>. Acesso em: 03 jan. 2024

PINHEIRO, Raphael. **A mediação familiar como alternativa para a resolução dos conflitos familiares: o programa de mediação familiar do tribunal de justiça do estado de santa catarina**. Âmbito Jurídico, 01 jun. 2012. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-101/a-medicao-familiar-como-alternativa-para-a-resolucao-dos-conflitos-familiares-o-programa-de-mediacao-familiar-do-tribunal-de-justica-d-o-estado-de-santa-catarina/>. Acesso em: 14 jan. 2024

PEREIRA, Rodrigo da C. **Direito das Famílias**. [Rio de Janeiro]: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559648016. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648016/>. Acesso em: 26 jan. 2024.

RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira C. **Poder familiar e a guarda compartilhada: novos paradigmas do direito de família**, p. 14: Editora Saraiva, 2016. *E-book*. ISBN 9788502637290. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502637290/>. Acesso em: 13 nov. 2023

ROCHA, Caio Cesar V.; SALOMÃO, Luis F. **Arbitragem e Mediação - A Reforma da Legislação Brasileira**, 2ª edição. [São Paulo]: Grupo GEN, 2017. E-book. ISBN 9788597012798. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597012798/>. Acesso em: 10 jan. 2024.

RUSSI, Rafaela Martins. **Alienação Parental e a Supressão Legal do artigo que previa a mediação como forma alternativa de resolução de conflitos na Lei 12/318/1020**. 2011. Disponível em: [https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/rafaela\\_russi.pdf](https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/rafaela_russi.pdf). Acesso em: 10 jan. 2024

SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antônio Garcia L.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. **Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem: Curso de Métodos Adequados de Solução de Controvérsias**. [Rio de Janeiro]: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559647637. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647637/>. Acesso em: 10 jan. 2024.

SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da. **Mediação de conflitos**. [São Paulo]: Grupo GEN, 2013. E-book. ISBN 9788522478866. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522478866/>. Acesso em: 03 jan. 2024.

SOUSA, Analicia Martins de. **Síndrome da alienação parental: um novo tema nos juízos de família**. [São Paulo]: Cortez, 2013. E-book. ISBN 9788524921209. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788524921209/>. Acesso em: 16 jan. 2024.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. Rio de Janeiro: P. 333 Grupo GEN, 2024. *E-book*. ISBN 9786559648955. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648955/>. Acesso em: 14 nov. 2023.

TEPEDINO, Gustavo; KONDER, Carlos N.; BANDEIRA, Paula G. **Fundamentos do Direito Civil: Contratos**. v.3. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559647514. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647514/>. Acesso em: 10 set. 2024.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina B. **Fundamentos do Direito Civil: Direito de Família**. v.6. [Rio de Janeiro]: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559647880. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647880/>. Acesso em: 30 dez. 2023.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas**. [Rio de Janeiro]: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559648030. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648030/>. Acesso em: 24 jan. 2024.

VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Família e Sucessões**. v.5. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559774715. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774715/>. Acesso em: 11 set. 2024.